

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIV

BRASÍLIA, JULHO DE 1965

N. 168

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Instruções

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 7.639

Instruções sobre Propaganda Partidária para as eleições de 3 de outubro de 1965

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes instruções sobre propaganda partidária para as eleições de 3 de outubro de 1965.

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM GERAL

Art. 1.º A propaganda dos partidos políticos e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas instruções.

§ 1.º A propaganda dos candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

§ 2.º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód., art. 240, parágrafo único).

Art. 2.º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Código, art. 241).

§ 1.º Em cada município ou distrito o partido poderá registrar comitês, compostos de três a cinco membros, para atuar nas campanhas eleitorais, desde que a tais comitês seja atribuída a responsabilidade pelos recursos financeiros, a serem recebidos ou aplicados na campanha eleitoral (Lei nº 4.740, artigo 53, IX).

§ 2.º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município para os fins do parágrafo anterior (Lei nº 4.740, art. 22, § 1.º).

§ 3.º Um dos membros do comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 4.º Os comitês serão registrados no Tribunal Regional, pelos Diretórios Regionais. A constituição do comitê, e a notícia do seu registro, serão publicados no órgão oficial e imediatamente comunicados ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 5.º Recebida a comunicação o Juiz Eleitoral, convocará os membros do comitê e lhes dará ciência do inteiro teor destas instruções.

§ 6.º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação ou propaganda, devendo processar todos os gastos através dos diretórios ou comitês (Lei nº 4.740, art. 58, § 1.º).

Art. 3.º Nenhum partido poderá despendar, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às previstas no seu Estatuto, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites nele fixados (Lei nº 4.740, art. 54, I e II).

Art. 4.º A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo

observar, entre outras, as seguintes normas (Lei número 4.740, art. 58):

I — Obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, os diretores e os comitês legalmente constituídos e registrados (Lei nº 4.740, art. 58, I);

II — Caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades (Lei nº 4.740, art. 58, II);

III — Escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados (Lei nº 4.740, art. 58, III);

IV — Obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos (Lei nº 4.740, art. 58, IV);

V — Obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro (Lei nº 4.740, artigo 58, V);

VI — Obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral (Lei nº 4.740, art. 58, VI);

VII — Organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda (Lei nº 4.740, art. 58, VII);

VIII — Obrigatoriedade de remessa das prestações de contas de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção, ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem (Lei número 4.740, art. 58, VIII);

IX — Fixação, nos pleitos eleitorais, dos limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê, observado o disposto no art. 3º (Lei nº 4.740, art. 58, X).

Parágrafo único. As prestações de contas mencionadas no inciso VI serão prestadas sem prejuízo das mencionadas no art. 71 da Lei Orgânica dos Partidos, referentes ao Fundo Partidário, devendo, para isso, sempre que a despesa ocorrer através do Fundo, ser comprovada em duas vias.

Art. 5º Os comitês interpartidários de inspeção serão integrados por três membros de cada partido, indicados ao juiz eleitoral pelo diretório municipal.

§ 1º As indicações serão feitas até 30 dias antes da eleição.

§ 2º Se algum partido não fizer a indicação o juiz eleitoral, através do fichário dos filiados, designará os seus representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 3º Terminada a apuração das eleições os diretores e os comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao juiz eleitoral para os fins do inciso VII do art. 4º.

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda com infração do disposto neste artigo (Cód., art. 242, parágrafo único).

Art. 7º Não será tolerada propaganda:

I — De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II — Que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III — De incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III);

IV — De instigação a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Cód., artigo 243, IV);

V — Que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI — Que perturbe o sossego público, com algazarras ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII — Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII — Que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX — Que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX);

Art. 8º É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I — Fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II — Instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Código, art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único):

I — Das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Código, art. 244, parágrafo único, I);

II — Das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III — Dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV — Dos hospitais e casas de saúde (Código, art. 244, parágrafo único, IV);

V — Das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., artigo 244, parágrafo único, V);

VI — Dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 9º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei número 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., artigo 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Cód., art. 245, § 2º).

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos (Cód., art. 245, § 3º).

Art. 10. A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos.

os partidos em igualdade de condições (Cód., artigo 246).

Art. 11. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., art. 247).

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA ATRAVÉS DA RADIO-DIFUSÃO

Art. 12. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante solidariamente pelos excessos cometidos (Cód., art. 253).

Art. 13. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral, gratuitos ou não, deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de cinco dias pelas emissoras de até um Kw e pelo prazo de dez dias pelas demais.

§ 2º Nos programas de propaganda gratuita a fita magnética deverá ser fornecida as emissoras pelo Partido responsável pelo horário, ao qual, terminado o prazo mencionado no parágrafo anterior, será devolvida.

§ 3º Durante os períodos mencionados no parágrafo primeiro as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

§ 4º Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som.

Art. 14. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em Lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos juizes eleitorais nas demais localidades.

§ 1º Se a reclamação ou representação fôr de partido, contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridades responsável.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º No caso de o juiz eleitoral indeferir a reclamação ou representação, ou retardar a solução poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não fôr atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 15. A Justiça Eleitoral poderá notificar qualquer emissora de rádio ou televisão para que cesse e desminta imediatamente, transmissão que constitua infração à legislação eleitoral, determinando, em caso de desobediência, a suspensão do funcionamento da estação por até vinte e quatro horas (Lei nº 4.117, art. 71, § 3º).

Art. 16. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 13, à disposição da Justiça Eleitoral até a decisão final do processo.

Art. 17. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios, ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política, ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada a propaganda gratuita de que tratam os arts. 18 e 19 (Lei nº 4.117, art. 47).

Seção I

DA PROPAGANDA GRATUITA ATRAVÉS DA RADIO-DIFUSÃO

Art. 18. Nas eleições para Governador e Vice-Governador, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados ou Municípios, reservarão duas horas diárias, nos sessenta dias anteriores a antevera do pleito para a propaganda eleitoral gratuita (Cód., art. 250).

§ 1º Os horários gratuitos serão reservados sob critério de rigorosa rotatividade, observadas as seguintes normas:

I — As duas horas diárias serão reservadas, uma delas durante o dia, entre treze e dezoito horas e a outra à noite, entre as vinte e as vinte e três horas;

II — Somente será atribuído horário gratuito aos partidos que já tiverem candidato registrado ou escolhido em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos só será atribuído horário aos partidos que tiverem candidato registrado;

III — Os partidos terão, cada um, igual tempo, considerando-se um só partido, para efeito de distribuição dos horários, os que houverem registrado, ou escolhido em convenção, um mesmo candidato;

IV — O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência (Cód., art. 250, § 4º).

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral (Cód., art. 250, § 3º).

§ 3º Os Tribunais Regionais comunicarão aos juizes das Zonas Eleitorais do interior, das comarcas em que existirem emissoras de rádio ou televisão, o tempo a que cada partido, ou grupo de partido, faz jus, para o efeito da distribuição dos horários.

Art. 19. Nos Estados em que, conjuntamente com as eleições para Governador, forem realizadas eleições municipais, o horário gratuito, nas emissoras do respectivo município, será distribuindo a todos os partidos que já tiverem candidato a governador registrado, ou escolhido em convenção, utilizando cada partido o tempo disponível como lhe aprouver na propaganda das eleições estaduais e municipais.

Art. 20. Antes de fixar os horários dos partidos o Tribunal Regional nas Capitais e o juiz eleitoral nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no art. 14, § 1º, inciso I.

§ 1º As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias.

§ 2º Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os juizes eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos partidos e emissoras, por ofício.

§ 3º Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos partidos e à emissora, cientificando-a de que deverá cumprir a programação a partir do dia seguinte àquele em que receber a comunicação.

Art. 21. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contra-

tos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Cód., art. 251).

Art. 22. Da propaganda partidária gratuita, participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não (Cód., art. 252).

Seção II

DA PROPAGANDA PAGA ATRAVÉS DA RADIODIFUSÃO

Art. 23. Na propaganda paga as estações de rádio e de televisão não poderão cobrar preços superiores aos em vigor nos seis meses anteriores para a publicidade comum (Lei nº 4.117, art. 41).

Art. 24. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio, televisão ou de alto-falantes, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente (Cód., artigo 254).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 25. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 26. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção ainda que a oferta não seja aceita.

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 27. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Art. 28. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 29. Promover, no dia da eleição com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., art. 302).

Art. 30. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 31. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 32. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Código, art. 322).

Art. 33. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 34. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa e imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — Se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Cód., art. 324).

Art. 35. Difamar alguém na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 36. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — Se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — No caso de retorsão imediata, que consiste em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 37. As penas cominadas nos arts. 34, 35 e 36 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — Contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — Contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código, art. 327).

Art. 38. Escrever, assinalar, ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição fôr realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 39. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz fôr colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 329).

Art. 40. Nos casos dos arts. 38 e 39 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 41. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., artigo 331).

Art. 42. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 43. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 44. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato (Cód., art. 334).

Art. 45. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Código, art. 335).

Art. 46. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44 e 45 deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 47. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código, artigo 337).

Art. 48. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 67.

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 49. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., artigo 340).

Art. 50. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 51. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral:

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 345).

Art. 52. Violar o disposto no art. 66, § 1º:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 53. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 54. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive Fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 55. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 56. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 57. Equipara-se a documento (arts. 54, 55 e 56) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Código, art. 351).

Art. 58. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez

dias-multa se o documento é particular (Cód., artigo 352).

Art. 59. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os artigos 54 a 58:

Pena — a cominada à falsificação ou à adulteração (Cód., art. 353).

Art. 60. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

Art. 61. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Cód., art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua convicência, o juiz eleitoral, independentemente da ação penal, comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Cód., art. 248).

Art. 63. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., artigo 249).

Art. 64. Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por quaisquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Cód., art. 255).

Art. 65. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito. (Cód., art. 250, § 5º).

Art. 66. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

§ 1º O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 67. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 68. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais (Res. 7.006, art. 27).

Art. 69. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções (Res. 7.006, art. 28).

Art. 70. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, ressalvados, no que couber, os prazos de vigência previstos nas Leis ns. 4.737 e 4.740.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 12 de agosto de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Corrêa de Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, Substituto.

MODELO APROVADO PARA FICHA DE INSCRIÇÃO PARTIDARIA

			P D B
NOME DO ELEITOR			
MUNICÍPIO E ESTADO	ZONA ELEITORAL	NÚMERO DO TÍTULO	
DATA DO NASCIMENTO	NATURALIDADE	ESTADO CIVIL	
PAI			
FILIAÇÃO			
MÃE			
PROFISSÃO	RESIDÊNCIA		
VOTA NA SEÇÃO NÚMERO: _____		Nº DA INSCRIÇÃO NO PARTIDO: _____	
ASSINATURA DO ELEITOR			
/19			
DATA DA INSCRIÇÃO PARTIDARIA		REPRESENTANTE PARTIDARIO ABONADOR DA ASSINATURA	
VISTO: _____		DELEGADO ESPECIAL OU REPRESENTANTE PARTIDARIO	

FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDARIA
PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Observações:

1. As fichas de filiação partidária serão impressas pelos partidos interessados, em cartolina branca nas dimensões de 15 x 10 cm (dimensões idênticas às do título eleitoral), com obediência rigorosa aos dizeres do modelo acima, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Todos os dizeres que constam impressos no modelo devem ser impressos nas fichas recusando os cartórios eleitorais as em que tais dizeres constem dactilografados, manuscritos ou carimbados, ou as que não corresponderem às dimensões determinadas.

3. Cada partido poderá credenciar até cinco delegados em cada município para o fim especial de visar as fichas, comunicando seus nomes ao Juiz Eleitoral.

4. Dos cinco delegados referidos no item anterior o Diretório Regional poderá nomear dois, ou abrindo mão dessa nomeação, autorizar o Diretório Municipal a nomear os cinco.

5. Enquanto o Partido não tiver Diretório no Município, o Diretório Regional nomeará os cinco delegados; essa competência será do Diretório Nacional, enquanto o Partido não tiver Diretório no Estado.

6. O "representante partidário abonador da assinatura", perante o qual a ficha será preenchida é assinada pelo eleitor, será qualquer outro eleitor credenciado para esse trabalho pelos delegados especiais, em número que ficará a critério de cada Partido, ou qualquer vereador, prefeito, vice-prefeito, deputado estadual, deputado federal ou senador eleito pela respectiva legenda, a quem, nesse caso, competirá também visar a ficha.

Diário da Justiça — 16-8-65.

ATAS DAS SESSÕES

24.^a Sessão, em 2 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram tratadas, no decorrer da sessão, apenas questões administrativas.

25.^a Sessão, em 3 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.884 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 95.^a zona — São Miguel do Araguaia, desmembrada da Comarca de Porangatu).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal aprova a criação da 95.^a zona.

2. Consulta nº 2.878 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando o seguinte: "se as diárias dos juizes deslocados de suas zonas a fim de funcionarem junto à Corregedoria da Capital, para procederem à revisão do alistamento, podem ser superiores a um dia de remuneração dos vencimentos que percebem como juizes de direito").

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Respondida a consulta, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

3. Recurso de Mandado de Segurança nº 284 — Classe II — Ceará (Solonópoles). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou sem efeito a anulação das eleições realizadas a 7-10-62, na 55.^a zona — Solonópoles — alegam os recorrentes que houve fraude posterior à apuração das eleições).

Recorrentes: Pio de Sá Barreto Sampaio, Raimundo Elísio Frota Aguiar e Partido Trabalhista Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Esio Pinheiro e Irapuan Pinheiro.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Na sessão de 3-6-65, prosseguiu-se o julgamento. Votou o Senhor Ministro Henrique Andrada, acompanhando os senhores Ministros D'Ávila e Miranda. No mesmo sentido, foi o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Vencida esta preliminar, contra os votos do Senhor Relator, Ministro Villas Boas e Godoy Ilha, prossegue o julgamento. Depois do voto do Excelentíssimo Senhor Relator conhecendo do recurso especial e provendo-o, pediu vista dos autos o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

II — Foram publicadas várias decisões.

26.^a Sessão, em 8 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

I — Foram tratadas, no decorrer da sessão, apenas questões administrativas.

27.^a Sessão, em 8 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, o Senhor Ministro Henrique Andrada leu as palavras de homenagens prestadas ao Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, pela Associação Brasileira de Imprensa. O texto da referida homenagem, bem como as palavras do Ministro Henrique Andrada e do homenageado, estão na Seção "Noticiário", deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Mandado de Segurança nº 284 — Classe II — Ceará (Solonópoles). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou sem efeito a anulação das eleições realizadas a 7-10-62, na 55.^a zona — Solonópoles — alegam os recorrentes que houve fraude posterior à apuração das eleições).

Recorrentes: Pio de Sá Barreto Sampaio, Raimundo Elísio Frota Aguiar e Partido Trabalhista Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Esio Pinheiro e Irapuan Pinheiro. Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal, entrando no exame do recurso, inserto na letra a do art. 167 do Código Eleitoral (que corresponde ao Inciso I do art. 121 da Constituição Federal), resolveu não conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Henrique Braune e Décio Miranda.

2. Mandado de Segurança nº 282 — Classe II — Ceará (Fortaleza). *(Contra a decisão que, reformando a decisão anulatória da votação Solonópolis, ocasionou a perda do diploma expedido a Raimundo Elísio Frota Aguiar, eleito deputado a 7-10-63).*

Impetrante: Raimundo Elísio Frota Aguiar. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Em face da decisão proferida no recurso nº 284, o Tribunal julga prejudicada a impetração.

3. Recurso de Diplomação nº 231 — Classe V — Ceará (Fortaleza). *(Contra a diplomação de Êsio Pinheiro e Irapuan Pinheiro, eleitos a 7-10-62, deputados estaduais pela legenda, respectivamente, do Partido Social Democrático e Partido de Representação Popular — alegam os recorrentes que há recursos pendentes de julgamento que influirão nos quocientes partidários).*

Recorrentes: Raimundo Elísio Frota Aguiar, Pio de Sá Barreto Sampaio e Jeová Costa Lima. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Êsio Pinheiro e Irapuan Dinaja Pinheiro. Relator: Ministro João Henrique Braune.

A vista da decisão proferida no recurso nº 284, o Tribunal julga prejudicado o recurso.

28.^a Sessão, em 9 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.879 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Consulta a União Democrática Nacional se em virtude do que dispõe o art. 59 de seus Estatutos, podem os diretórios que tenham membros com mandatos extintos, participar das deliberações do Partido).*

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal resolve arquivar a consulta por versar caso concreto. Todavia, nos termos do voto do relator, baixa Instruções pertinentes à realização das convenções destinadas à escolha dos candidatos para as eleições de 3 de outubro de 1965. Foram votos vencidos os dos Ministros Henrique Braune e Décio Miranda.

2. Processo nº 2.887 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 20.000.000, para ocorrer as despesas com o alistamento e as eleições para Governador, Vice-Governador e Prefeito, em novos municípios, a se realizarem em outubro próximo).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Concedido o destaque de Cr\$ 4.000.000, nos termos da informação.

3. Processo nº 2.888 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 4.524.000, destinado a suplementação de gratificações de presença aos Membros da Justiça Eleitoral e Gratificação de representação).*

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Nos termos da informação, resolve o Tribunal encaminhar a mensagem, solicitando a suplementação.

II — Foram publicadas as seguintes decisões:

29.^a Sessão, em 10 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros

Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos.

1. Recurso de Diplomação nº 174 — Classe V — Território de Rondônia. *(Contra diplomação de Renato Climaco Borralho de Medeiros, como Deputado Federal, pelo Território de Rondônia — alega o recorrente haver recurso pendente de julgamento).*

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Democrático, seção de Rondônia. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato eleito. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve negar provimento ao recurso, unanimemente.

2. Processo nº 2.885 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Ofícios dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Minas Gerais, solicitando crédito suplementar para reforço da dotação orçamentária do corrente exercício, nos valores de Cr\$ 14.895.790, e Cr\$ 700.000, respectivamente).*

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal resolve, à unanimidade, enviar mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitando suplementação de verba.

3. Processo nº 2.891 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Crédito especial no montante de Cr\$ 3.573.831, para pagamento ao Departamento de Força e Luz, de débitos correspondentes aos exercícios de 1961 a 1964).*

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal resolve encaminhar mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a suplementação pretendida.

4. Recurso nº 2.686 — Classe IV — Piauí (Terezina). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o pedido de adiamento das eleições nos municípios recém-criados de Hugo Napoleão — 43ª zona e Francisco Ayres — 8ª zona, sob o fundamento de já terem sido julgados os recursos de registros dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro — solicita o recorrente a anulação das eleições referidas).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Henrique Braune.

Não conheceram do recurso, à unanimidade.

5. Recurso nº 2.423 — Classe IV — Agravado — Ceará (Redenção). *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a apuração das eleições de 7-10-62, na 54ª zona — Redenção).*

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Braune.

Após o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, que negava provimento ao recurso, e os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Henrique D'Ávila, Godoy Ilha e Henrique Andrada, que acompanharam o Relator, solicitou vista o Excelentíssimo Senhor Ministro Décio Miranda.

II — Foram publicadas várias decisões.

30.^a Sessão, em 11 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da

Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

I — Versaram os trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

31.^a Sessão, em 15 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Amâncio Benjamin, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e Américo Godoy Ilha. Participou do Processo nº 2.501 — Classe X, Maranhão (São Luís), o Ministro Victor Nunes Leal em substituição ao Ministro Gonçalves de Oliveira.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.854 — Classe IV — Agravos — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra a Banca Examinadora que teria adotado critério errado na correção da prova de Datilografia, no concurso de Auxiliar Judiciário).*

Recorrentes: Ana Inês Rodrigues e outros. Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Amâncio Benjamin.

Conheceram do agravo, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, e, de *meritis*, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Relator, Décio Miranda e Henrique Andrada, negavam provimento ao recurso. Votou o Presidente, desempatando.

2. Recurso nº 2.423 — Classe IV — Agravos — Ceará (Redenção). *(Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a apuração das eleições de 7-10-62, na 54ª zona — Redenção).*

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Negaram provimento ao recurso, à unanimidade.

3. Processo nº 2.501 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(O Partido Social Progressista, por seu Delegado em aditamento à Representação feita denunciando fraudes no pleito de 1962 no Maranhão, solicita que os resultados da correção, em cada zona, sejam imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, a medida que forem sendo concluídos).*

Relator: Ministro Henrique Braune.

Admitido o debate oral, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Décio Miranda e Henrique Andrada, o Tribunal resolveu, relativamente à representação do Partido Social Progressista, aprovar as instruções propostas pelo Excelentíssimo Senhor Relator.

32.^a Sessão, em 18 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.893 — Classe X — Sergipe (Aracaju). *(Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de Cr\$ 160.000, para ocorrer as despesas com*

as eleições municipais a se realizar a 28 de agosto nos municípios de Pirambu, Santana de São Francisco, Telha e Areia Branca).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal concede o destaque, de Cr\$ 160.000, nos termos da informação.

2. Processo nº 2.886 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(O Partido Socialista Brasileiro requer o registro de seu Diretório Nacional e Comissão Executiva).*

Relator: Ministro Victor Nunes Leal.

O Tribunal defere o pedido, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral.

II — Foram publicadas várias decisões.

33.^a Sessão, em 22 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.687 — Classe IV — Piauí (Francisco Ayres). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao Recurso do deferimento do registro de seus candidatos aos cargos de Prefeito e Vereadores, no Município de Francisco Ayres, 8ª zona, por não ter Diretório Municipal Registrado, alega o recorrente que por ser o município recém-criado, o Diretório Regional pode encaminhar o pedido de registro).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conheceram do recurso.

2. Registro de Partidos 16 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília). *(Pedido de registro do Partido da Boa Vontade).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Rejeitada a preliminar de inoportunidade do pedido, em razão de estar em tramitação no Congresso Nacional, com prazo marcado, o projeto de Lei Orgânica dos Partidos Políticos; contra os votos dos Senhores Ministros Oscar Saraiva e Colombo de Souza, o julgamento fica adiado com o pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Colombo de Souza, após os votos dos Excelentíssimos Ministros Relator, Gonçalves de Oliveira e Oscar Saraiva, ordenando o registro.

II — Foram publicadas várias decisões.

34.^a Sessão, em 24 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.531 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(José Nunes da Silva e Ivete de Souza Dualibe reclamam contra despacho exarado em Agravo de Instrumento, pelo Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral, do Maranhão).*

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal julga procedente a reclamação.

2. Registro de Partidos nº 16 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília). (Pedido de registro do Partido da Boa Vontade).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Rejeitada a preliminar de diligência, proposta pelo Senhor Ministro Colombo de Souza, contra os votos de Sua Excelência e do Senhor Ministro Oscar Saraiva, o Tribunal resolve deferir, em termos, o pedido, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Colombo de Souza, Oscar Saraiva (que modifica o seu critério antes enunciado) e Décio Miranda, proferindo o Presidente o voto de desempate.

II — Foi publicada uma decisão.

35.^a Sessão, em 25 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune e Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, os termos de convênio celebrado entre a Novacap e o Tribunal Superior Eleitoral para a construção do seu edifício sede.

O convênio em apêço encontra-se, na íntegra, na seção "Noticiário" deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.890 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Consulta a União Democrática Nacional, se "os prefeitos eleitos pelo voto popular e que exerceram o cargo no período normal, podem, válidamente, candidatar-se ao mesmo cargo, nas eleições empenhadas para o novo mandato executivo normal e que se vai suceder ao "mandato tampão" de um ano, consequente de Emenda Constitucional"?*)

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal não conheceu da consulta, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Henrique Andrada, desempatando o Presidente.

2. Processo nº 2.899 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Ofício do Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral solicitando pagamento de 90 diárias a Nicolau Mader Netto, Procurador da República, por haver sido designado para acompanhar a Correição Eleitoral no Maranhão*).

Relator: Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido o destaque para pagamento de 90 diárias ao Procurador Nicolau Mader Netto.

3. Processo nº 2.901 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Destaque de Cr\$ 8.836.000, para despesas gerais com eleições*).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedido o destaque na forma proposta pelo Senhor Doutor Diretor Geral.

4. Processo nº 2.904 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Mensagem solicitando crédito de Cr\$ 300.000, para pagamento de Auxílio-Doença ao servidor Américo Cordeiro Vieira*).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Autorizaram a expedição da mensagem.

5. Processo nº 2.903 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.000.000, para fazer face a despesas com três veículos*).

Relator: Ministro Victor Nunes Leal.

Não concedido o destaque nos termos do parecer da Secretaria.

6. Processo nº 2.900 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (*Destaque de Cr\$ 1.500.000, para despesas com material para eleições de 14-11-65*).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Concedido o destaque.

7. Processo nº 2.898 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Destaque de verba destinada a atender as eleições de 3 de outubro de 1965 nos estados Minas Gerais, Guanabara, Paraná, Maranhão, Goiás, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte e Mato Grosso*).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Concede-se o destaque, na forma proposta pela Secretaria, em ressalva de suplementação quanto ao pedido do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

8. Processo nº 2.867 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando sejam devolvidos os livros de inscrições de eleitores que se encontram com o Senhor Corregedor, a fim de dar cumprimento a Resolução nº 7.581, do Tribunal Superior*).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal determina também a restituição das folhas individuais de votação, salvo o critério do Tribunal Regional Eleitoral.

36.^a Sessão, em 28 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune e Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.894 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Ofício de Comissão Interministerial de regulamentação da Lei do Serviço Militar consultando se entre as funções ou cargos públicos enunciados na letra "g" do art. 74, da Lei nº 4.375, estão incluídos os eletivos e solicita quaisquer outros esclarecimentos que permitam, ou não, enunciar, no Regulamento da Lei do Serviço Militar, qualquer restrição aos brasileiros, que não faça, prova de estar em dia com as suas obrigações militares, com referência ao exercício de função pública de caráter eletivo, em particular quanto à sua diplomação pela Justiça Eleitoral*).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Respondeu o Tribunal afirmativamente.

2. Processo nº 2.905 — Classe X — Goiás (Goiânia). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.040.000, destinado a aquisição de material de alistamento*).

Relator: Ministro Henrique Andrada.

Concedido o destaque de Cr\$ 1.000.000, nos termos da informação.

37.^a Sessão, em 30 de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.902 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando se, em face do art. 1º das Instruções baixadas*

pela Resolução nº 7.606, a convocação de eleitores se se estende a todos municípios integrantes das zonas mencionadas ou somente aos municípios que foram objeto de correção.)

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde a consulta: As instruções se estendem a todos os municípios integrantes das zonas mencionadas.

2. Recurso nº 2.359 — Classe IV — Pará (Ponta de Pedras). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo a votação contida na urna da 18ª seção da 2ª zona — Ponta de Pedras — alega o recorrente ter havido coação por ter sido impedido de votar o eleitor da seção — Armando da Silva).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção do Pará. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e 26ª Junta Apuradora. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conheceram do recurso.

3. Processo nº 2.791 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Prestação de contas relativas ao exercício de 1963).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal aprova a prestação de contas relativa ao exercício de 1963, à unanimidade.

4. Processo nº 2.907 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício nº 2.414 do Senhor Desembargador Oscar Tenório, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento da Justiça Comum, pelo período de 120 dias).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal autoriza o afastamento solicitando, à unanimidade.

5. Processo nº 2.906 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento, das funções que ocupa no Tribunal de Justiça, a partir do mês de julho, por cento e vinte dias).

Relator: Ministro Victor Nunes Leal.

O Tribunal autoriza o afastamento solicitado, à unanimidade.

6. Consulta nº 2.897 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Delegado do Partido Trabalhista Nacional, consultando, se baseados nos arts. 15 e 16 do seu estatuto: a) podem comissões coordenadoras convocar convenções onde não houver diretórios municipais e promover respectivos registros, a fim de que diretórios municipais possam eleger órgão estadual; b) onde não existir diretórios estaduais e municipais podem as comissões coordenadoras convocar Convenção destinada a eleger órgão estadual?)

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde a consulta, nos termos do voto do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.816

Recurso n.º 2.372 — Classe IV — São Paulo

Provadas a incompatibilidade inconciliável entre os membros do Diretório Regional e as acusações formuladas contra seu presidente, pode o Diretório Nacional, na forma dos estatutos, dissolver o órgão regional e nomear uma Comissão para regularização do mesmo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para ordenar o cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido de Re-

presentação Popular e o conseqüente registro da Comissão Diretora, nos termos do pedido, insubsistentes os demais atos praticados pelo Diretório dissolvido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de julho de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. — José Colombo de Souza, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-2-65).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu pedido de cancelamento de registro do Diretório Regional do Partido de Representação Popular.

O Diretório do P.R.P. de São Paulo entrou em conflito com o Diretório Nacional e este, em vista das reclamações e denúncias recebidas, determinou abertura de inquérito a ser realizado naquele Diretório Regional.

No inquérito o presidente daquele diretório, Doutor José Cyrillo, apresentou defesa e pediu fosse ouvido um grande número de testemunhas, solicitando ainda se fizesse expedição de precatórias para a justiça de São Paulo, a fim de serem ali inquiridas.

O Diretório Nacional resolveu, de acordo com seus estatutos, dissolver o diretório regional, nomeando para tal fim uma comissão que seria a responsável pela regularização do Diretório Regional.

Solicitada a anotação desta dissolução ao Tribunal Regional de São Paulo, este denegou a anotação sob o fundamento de que não tinham sido produzidas as provas testemunhais requeridas pelo presidente do Diretório Regional e assim não haviam sido observadas as disposições estatutárias, com conseqüente preterição de defesa.

Em face disso, veio o recurso a este Tribunal Superior.

O recurso foi inicialmente distribuído ao então Ministro Oswaldo Trigueiro que pediu parecer da douta Procuradoria-Geral. Esta, pelo Parecer de número 129, concluiu que se negasse provimento ao recurso.

Posteriormente, ingressou perante o Ministro Relator o diretório regional de São Paulo, ainda sob a representação de José Cyrillo, juntando documentos, passando o processo a se tumultuar.

Indo novamente à Procuradoria-Geral, houve dois pareceres subsequentes do Doutor Procurador Cândido de Oliveira Neto: num concordou com o Doutor Custódio Toscano e subscreveu o parecer por este dado anteriormente, ratificando o anterior, pelo não provimento do recurso.

Noutro, o Doutor Cândido de Oliveira Neto reformou os pareceres anteriores, para o fim de concluir, pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida.

Estavam os autos já com terceiro parecer quando foi solicitada a juntada de uma fotocópia da Ata da convenção ordinária do partido, seção de São Paulo, pela qual fora eleito novo diretório regional mediante convocação de convenção feita pelo diretório dissolvendo.

Ao juntar esta fotocópia, o advogado Doutor Esdras Gueiros, representando o diretório regional questionado, disse que tendo sido eleito novo diretório regional, havia perdido o objeto o recurso em apêço.

Posteriormente, o eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro afirmou impedimento para julgar o presente recurso, pelo que me foi este distribuído.

E' o relatório.

• • •

(Usam da palavra os Senhores Deputado Ivan Luz e Doutor Esdras Gueiros).

PRELIMINAR

VOTOS

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, ao ler o apêlo feito nos autos e agora ratificado da tribuna como uma preliminar, pela parte, vou submetê-la à apreciação do Tribunal.

A preliminar será prejudicial, qual seja a de que está sem objeto o recurso em lide.

Efetivamente, o Diretório Regional sobre o qual se questiona, convocou uma convenção de cuja realização foi fornecida uma fotocópia da ata, junta aos autos. Desta ata consta, inclusive, o comparecimento de diversas representações de diretórios municipais protestando contra a validade daquela convenção. Abriu-se assim, ensejo para se discutir a respeito da validade do diretório regional, dos atos por ele praticados e da natureza de sua investidura.

Se admitirmos a providência da preliminar, de que esta convenção foi legal, de que esta convenção foi realizada de acordo com as normas estatutárias do Partido, estaremos prejulgando, estaremos dando validade ao Diretório Regional que foi dissolvido.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Esse Diretório foi registrado?

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Nos autos, nada consta.

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, não sei em que termos foi proferida essa decisão. O objetivo foi a existência desse antigo Diretório?

O Senhor Ministro Colombo de Souza (Relator) — O Diretório Nacional, pelos motivos que serão analisados, dissolveu o Diretório Regional de São Paulo.

O Senhor Ministro Villas Boas — Mas, segundo ouvi dos Doutor Advogado do Recorrido, trata-se de questão que está fora de causa, uma vez que o Diretório já está dissolvido, não havendo mais matéria a ser tratada a respeito. Se o Diretório Central deu ou não motivo para isto, é matéria puramente acadêmica. Assim, se não podemos aplicar a tese, porque afirmar?

O Senhor Ministro Colombo de Souza (Relator) — Esse Diretório, cuja validade se discute, convocou uma convenção e elegeu um novo Diretório.

O Senhor Ministro Villas Boas — Então, trata-se de matéria de sucessão?

Entendo que se trata de matéria de dualidade.

O Senhor Ministro Presidente — O Diretório destituído elegeu um novo diretório, havendo, assim, a dualidade.

O Senhor Ministro Villas Boas — A matéria é de sucessão. Não se trata, apenas, de um de cujus.

O Senhor Ministro Colombo de Souza (Relator) — Se esse Diretório é legal, então, o ato também o era. Se estamos discutindo a validade desse Diretório, não podemos nessa preliminar, fazer um julgamento.

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Também estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, porque o Diretório arguido como legal, de fato terminou o seu tempo, mas deixou um sucessor.

O Senhor Ministro Villas Boas — O Diretório Nacional não quer esse sucessor.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, entendo que não deve ser objeto de decisão a regularidade ou não da constituição do diretório.

Também não conheço do recurso, pois, a meu ver, a matéria foi apreciada e decidida no Tribunal Regional a quo.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, vou mais longe, entendo que a validade do diretório atual depende da validade da convenção que o elegeu.

O Senhor Ministro Villas Boas — O que se alega é que a questão está fora da nossa competência.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, a legitimidade do atual diretório depende da legitimidade da convenção.

Estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

MÉRITO

VOTO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Ao decidir questão de tal significação doutrinária, qual seja a da subordinação dos Diretórios Regionais ao Diretório Nacional dos Partidos Políticos, questão que implica no ressurgimento da velha e debatida discussão entre prevalência dos partidos regionais sobre os nacionais, vêm a lume aspectos da filosofia política aplicada ao caso brasileiro, especialmente referente ao funcionamento interno de nossas agremiações partidárias.

Vejamos, inicialmente o conceito de *partido político*, encarado no seu duplo sentido: moral (o que deveriam ser) e pragmático (o que são).

Quanto ao primeiro aspecto temos as definições:

"Reuniões de homens postos de acordo para trabalhar em comum para o seu país, segundo certos princípios gerais, comuns a todos eles" *Burke*.

"Grupos sociais livremente formados, nos quais certas opiniões unem seus membros para uma ação política comum". *Bluntschli*.

"Unões de homens políticos que estão de acordo, ao menos em geral, sobre o desenvolvimento de um determinado programa de governo, segundo a aplicação de certos princípios fundamentais do regime político". *Contuzzi*.

"Organismos coletivos, mais ou menos perfeitos, produto das circunstâncias históricas e submetidos ao império variável destas e os quais se oferecem como instrumentos preparados ao serviço das idéias e para sua aplicação imediata". *Posada*.

Em referência ao segundo, salientamos a de Horner:

"Divisões do povo, cada uma das quais age conjuntamente por algum fim comum, geralmente sob o influxo de uma teoria de excelência moral ou de bem-estar nacional ou por um impulso interessado".

Quanto à importância do bom funcionamento e estrutura dos partidos políticos vejamos a oportuna lição de Tavares Bastos:

"A doutrina liberal não é no Brasil fantasia momentânea ou estratégia de partido; é a renovação de um fato histórico. Assim considerada, tem ela, um valor que só a obcecção pode desconhecer. Como a França voltando-se agora para os princípios de 89, nós volvemos a um ponto de partido bem distante, o fim do reinado de Pedro I; queremos, como então queriam os patriotas da independência, democratizar nossas instituições". (A Província, pág. 110).

Para a análise científica e conceito técnico dos partidos políticos, demos a palavra ao Ministro Hermes Dima:

"...Nas democracias modernas, democracias de massas estruturadas através do sistema representativo, partido é liderança, é instrumento de opções, é o meio por cujo intermédio a opinião pública se organiza para manifestar-se e fazer prevalecer suas preferências e suas escolhas. Na massa do povo, está o mundo tumultuoso das reivindicações, dos apelos, dos sentimentos, das reações. O papel do partido é transmutar em termos políticos de organização e construção, converter em esquemas de trabalho e ação social, todo o material -- desejos, aspirações que os indivíduos incessante-

mente formulam e depositam no vasto círculo da consciência coletiva".

"No povo, está a energia criadora. No partido, o conhecimento, a seleção e a execução das tarefas".

"Dêsse modo, o partido exerce na vida pública função da mais alta relevância qual a de converter-se, conforme a observação de Charles Beard, numa força capaz de integrar interesses, no plano das tarefas inspiradas pelo espírito público, que, de outra maneira, se tornariam facciosos e, portanto, predominantemente negativos. O partido tende, por isto mesmo, a exprimir-se não como mera soma de interesses de seus adeptos, porém como instrumento de conciliação, disciplina e mediação entre seus membros, à altura de formar critérios de ação política que não sejam apenas simples expressões dos diversos interesses existentes em suas fileiras. O partido, conclui Beard, junta numa corrente comum, contribuições parciais de muitas nascentes. Essa torrente, afinal, será ela própria e não cada qual dos afluentes de que ela se constitui. Não há, pois, negar a importância social dos partidos na condução da vida pública. Por isto mesmo, estruturar os partidos de modo que os defeitos de suas qualidades não acabem prejudicando e superando estas, figura entre os objetivos da organização constitucional"... (E. S. Guerra — *Estudos*, pag. 12).

No dizer de Kelsen, "a democracia moderna repousa sobre os partidos políticos" que, no entender de Roosevelt, "são órgãos de manifestação dos sentimentos e necessidades populares".

Dentro da orgânica democrática, o partido político é um pré-Estado, uma situação prevocacional para o exercício do Poder.

E' dentro do partido, no seu funcionamento, que se exercitam os líderes e se provam os ideais que depois vão se converter em poder político, através do exercício governamental. Nos regimes totalitários, o partido único se confunde com o próprio Estado.

O partido único é uma repartição do Estado e que recebe d'este sua orientação e sua atitude programática. Ai, o Estado antecede ao partido, o contrário do regime democrático onde o Estado é influenciado pelo partido que o domina.

Na atual conjuntura brasileira, em face de nossa vastidão territorial, com dimensões continentais e as consequentes variações regionais que a geografia impõe e tendo em vista o estado econômico de nossas populações na ânsia de progredir e aproveitar os grandes potenciais de riquezas que a nossa natureza encerra, ainda não dinamizados, duas atitudes, bem nitidas, se impõem à inteligência brasileira: a do desenvolvimento econômico e a da integração política de nossas populações, disciplinando suas tendências e unindo suas vontades. Isto se consegue dando ênfase aos partidos políticos nacionais, de natureza democrática e orientação programática.

Fortalecer os partidos políticos nacionais, dar-lhes conteúdo doutrinário e ligá-los à realidade nacional e popular constitui, para nós, no atual estágio de nossa civilização, a síntese de todas as atitudes no domínio da inteligência e da cultura.

A orientação d'este Egrégio Tribunal tem sido justamente a de prestigiar a direção nacional dos partidos políticos, depositárias naturais da pureza e coerência doutrinárias contra as deturpações advindas das violentas paixões e interesses regionais e locais.

Efetivamente, assim tem se manifestado, reiteradamente, este Colendo Tribunal:

"Dissolução de diretório regional e sua reestruturação: Os motivos são da economia interna dos Partidos que apenas devem observar as prescrições da lei e dos estatutos.

"Acórdão nº 2.177 — Recurso nº 813 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Porto Alegre) — *Boletim Eleitoral* nº 63, pag. 120).

"Reconhecido expressamente o litígio entre os diretórios nacional e regional e frustrada qualquer tentativa de conciliação, impõe-se realmente o instituto da intervenção, consagrado nos estatutos do Partido.

Na hipótese dos autos, o que se tem em vista é apenas uma jurisdição administrativa para efeito de fixar documentalmente, pura e simplesmente, a alteração havida em um diretório regional, resultante do decreto de intervenção expedido pelo órgão superior. Não há processo de cognição sobre o mérito da intervenção por isso que somente se há de examinar se foram atendidos os pressupostos materiais que autorizam aquele ato de pura administração". (*Boletim Eleitoral* nº 133, págs. 34 e 35. Acórdão nº 3.532 — Recurso nº 2.136 — Classe IV — São Paulo).

"Incorre em pena de dissolução os diretórios estaduais e municipais, que violam ou transgridem os respectivos programas e estatutos partidários e é competente para aplicá-lo o diretório nacional do partido". (*Diário da Justiça* de 4-12-50. Acórdão nº 185 — Recurso nº 1.259 — São Paulo).

A coerência tem sido observada para que a hierarquia seja mantida. Em referência aos Diretórios Municipais, outro não tem sido o entendimento:

"A lei e a jurisprudência d'este Tribunal Superior afirmam que somente os diretórios nacionais ou regionais têm competência para dissolver, reestruturar e aprovar Diretórios Regionais ou Municipais.

Inteligência dos arts. 137, do Código Eleitoral e 12 da Resolução nº 3.988-50". (*Boletim Eleitoral* nº 118, pag. 405 — Acórdão nº 3.185 — Recurso nº 1.786 — Classe IV — Santa Catarina (Tubarão)).

"Diretórios Municipais. Cancelamento. Interpretação do art. 141 do Código Eleitoral. Impõe-se a pena de dissolução para o diretório que haja incorrido em desrespeito a qualquer das deliberações regularmente tomadas pelos órgãos competentes". (*Boletim Eleitoral* nº 62, pag. 67 — Acórdão nº 2.099 — Recurso nº 759 — Classe IV — Estado do Rio (Niterói)).

"Dissolução de diretórios municipais e eliminação de seus competentes. Competência do diretório regional. Apreciado pela Comissão Executiva e confirmação pela Convenção Regional". (*Boletim Eleitoral* nº 132, pag. 416. Acórdão nº 3.518 — Recurso nº 2.122 — Classe IV — Paraíba (J.P.)).

Por ocasião do Acórdão nº 1.086 in Recurso 47-53, Classe IV do Maranhão ficou assentada a tese de que a dissolução e intervenção dos Diretórios Regionais pelo Nacional é matéria regida pelos estatutos de cada partido, quando aqueles violem o seu programa ou desrespeitem seus estatutos em qualquer de suas deliberações.

* * *

Dos Estatutos do Partido de Representação Popular, vigentes, consta como atribuição do Diretório Nacional:

Art. 28

II — Traçar a orientação político-partidária no âmbito nacional e aprovar a orientação política proposta pelos Diretórios Regionais, inclusive a indicação ou o apoio a candidatos registrados por outros partidos.

.....

IX — Dissolver os Diretórios Regionais de conformidade com o disposto no art. 71 e nomear uma comissão de três membros para dirigir a Seção até a eleição do novo Diretório.

Por sua vez, estabelece o mesmo estatuto que a dissolução dos Diretórios Regionais verificar-se-á (art. 73) nos seguintes casos:

I — Violação dos Estatutos ou do Programa do Partido;

II — Desrespeito a quaisquer deliberações partidárias — regularmente tomadas pelos órgãos superiores do Partido;

III — Impossibilidade de resolução de divergência entre os membros do Diretório Regional, evitando-se, assim, seja afetada a unidade partidária do Estado.

Prevê ainda o mesmo art. 73, §§ 1º e 3º que a pena de dissolução somente será aplicada "*depois de facultados todos os meios de defesa, quer orais ou escritos*" e que "*o processo de dissolução obedecerá a forma estabelecida em Resoluções do Diretório Nacional*".

Sobre fatos da maior gravidade e verificados no âmbito do Diretório Regional de São Paulo, o Diretório Nacional do P.R.P. mandou instaurar inquérito, junto por linha, em original, a estes autos.

Consta deste inquérito farta documentação de acusação e defesa, inclusive contestação escrita, devidamente articulada, do Presidente do Diretório Regional, José Cyrillo.

No final de sua contestação, apresentada no Rio de Janeiro, pede o depoimento de várias testemunhas cujos nomes indica, sem citar endereços, requerendo sejam expedidas cartas precatórias (sic) de conformidade com os preceitos forenses (pág. 43), a fim de serem tomados seus depoimentos em São Paulo.

A reunião do Diretório Nacional compareceu, pessoalmente, o Senhor José Cyrillo e proferiu defesa, seguindo-se a decisão dissolutória do Diretório Nacional.

O Diretório Nacional julgou provada a incompatibilidade inconciliável entre os membros do Diretório Regional e as acusações formuladas contra o seu presidente José Cyrillo.

Não obstante, o T.R.E. de São Paulo, acolhendo parecer da Procuradoria Regional, julgou ter havido preterição de defesa na instrução do inquérito de vez que não foram ouvidas as testemunhas indicadas por José Cyrillo, na forma acima assinalada e para as quais pediu a expedição de precatórias, de acordo com os preceitos forenses.

Abstraindo o disposto no § 3º do art. 73 dos Estatutos Partidários segundo o qual o processo de dissolução obedecerá a forma estabelecida em Resoluções do Diretório Nacional, é de se considerar o disposto no Código de Processo Civil (art. 237) segundo o qual o Juiz poderá dispensar as testemunhas além de três e fixar os pontos a que deverá limitar-se o debate oral (art. 269).

O processo de investigação não é mais um duelo interminável entre as partes a que o Juiz assista impassível.

A cognição do fato controvertido é da responsabilidade do Juiz (art. 296 do Cód. Proc. Civil).

Mesmo no processo civil aqui invocado, como subsídio doutrinário, não se admite o recurso protelatório de audiência de testemunhas, muitas vezes inexistentes ou residentes em lugares distantes, inacessíveis. Mesmo quando deferidas, o são sem suspensão do processo ou com prazo certo (art. 214 C.P.C.).

Não há como se cogitar de preterição de defesa, uma vez que esta foi amplamente exercitada.

O processo foi tumultuado com uma série de incidentes envolvendo inclusive a conduta particular e funcional do Senhor José Cyrillo, com o objetivo de demonstrar a sua inidoneidade para dirigir um Partido Político.

Foram anexadas certidões provando um grande número de queixas e reclamações, processos, sindicâncias e investigações havidos no cartório do 24º

Ofício de São Paulo de que é titular o Senhor José Cyrillo e dos quais resultaram advertências, suspensões, etc. aplicadas pela Corregedoria Paulistana. Ainda provas de diversos processos contra a administração da justiça, contra os costumes e contra a honra a que respondeu o mesmo Senhor José Cyrillo, todos prescritos pela inação dos autos nos cartórios.

Os autos revelam o fato de o Presidente Nacional do Partido ter sido impedido, por ordem do Presidente Regional, de usar a televisão paulistana no horário destinado àquele partido. Circunstância de tal ordem é de todo incompreensível, tanto mais quando se trata de um partido programático, com evidente vinculação hierárquica.

Por estas razões e pelo mais que dos autos consta e tendo em vista o disposto no art. 141 do C. Eleitoral, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão impugnada, ordenar o cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido de Representação Popular e o conseqüente registro da Comissão Diretora, nos termos do pedido, insubsistentes os demais atos praticados pelo Diretório dissolvido.

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, o eminente Ministro Relator está conhecendo do recurso de acordo com os arts. 121 e 122 da Constituição.

Trata-se de decisão proferida por expressa disposição de lei. Na verdade a competência é do Tribunal Regional porque se pede a dissolução de um partido político. Mas ele derivou por uma nulidade processual, pois teria havido um cerceamento de defesa por ter sido negado o depoimento de testemunhas. Cabe ao próprio partido apurar as irregularidades. É uma questão disciplinar. Naturalmente que o juiz é mesmo o diretório do partido. Ele entendeu que está bem inteirado, e o Tribunal não devia, por um suposto pedido de defesa, recusar o que o partido requereu. Talvez que outra disciplina do assunto tivesse de chegar a uma outra conclusão, porque a lei deve estabelecer as normas como critério geral, de conformação com os estatutos do partido.

Verifico, como o eminente Ministro Relator, que, realmente, não havia uma preterição de defesa, o partido teria agido com prudência na defesa da sua autoridade partidária. Agiu de acordo com a lei.

Não sei como possa manter a decisão do Tribunal Regional de São Paulo. Entendo que a exposição do eminente Relator foi brilhante, precisa, e acompanho o voto de Sua Excelência.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Trata-se de uma função disciplinar do Diretório Nacional contra os diretórios municipais e estaduais que infringem os deveres estatutários e o programa dos partidos. Os próprios estatutos definem quais sejam essas infrações. Ao judiciário não cabe entrar na indagação, o Judiciário só pode apreciar da legalidade da apuração.

O Senhor Ministro Villas Boas — É abuso de poder.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — É uma investigação sumária e não contraditória e que, depois de apurados todos os elementos que possam escoimar o Diretório de faltas aos deveres programáticos, será dada vista para defesa.

O Senhor Ministro Villas Boas — Se houvesse uma preterição manifesta, mas o próprio Código de Processo Civil permite ao juiz que estiver dirigindo o processo, cancelar certas provas, quando entender que uma parte quer procrastinar uma decisão. Não é preterição de defesa.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Parece que foi o que ocorreu, no caso; o Diretório Regional se excedeu. Para terminar esse conflito, pediu prova de defesa. Evidentemente, não podia ser aceita. Parece-me que a solução dada ao caso, pelo eminente Senhor Relator, é perfeita, porque a esse Tribunal cumpre, em primeiro lugar, manter a autoridade dos partidos, exercida pelos seus diretórios. Assim, não vejo razão para que o Diretório Regional reconheça esse cerceamento de defesa.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, concordo com o eminente Senhor Ministro Relator, quando afirma que a decisão recorrida desatendeu os preceitos expressos nos arts. 141 e 142, do Código Eleitoral. Mas não me furto, Senhor Presidente, à oportunidade de acentuar que o Diretório está com seu mandato findo, logo, não mais existe, ou por efeito de cancelamento, que não chegou a ser deferido pelo Tribunal Regional *a quo*, ou prorrogação de seu mandato.

Entendo que o Diretório não tem existência jurídica porque não foi registrado pelo Tribunal Regional. Naturalmente, por ocasião do registro, o Tribunal aguardou a remessa das provas sobre as irregularidades da situação. Entretanto, o que me surpreende, é que havendo uma comissão para intervir no Diretório, até hoje não tenha sido feita, a reestruturação. O Código Eleitoral é expresso quanto ao prazo máximo. Nesse novo Diretório o Doutor José Cyrillo figura como vice-presidente. Entendo que não poderia integrar o novo diretório, posto que fora acusado de faltas graves cometidas, respondendo, por isso a processo.

Senhor Presidente, entendo que nossa decisão deve ser no sentido de se prover o presente recurso.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator. A dissolução do diretório regional, pelo diretório nacional, exige motivação, mas prescinde de provas demoradas. Essas provas, a rigor, se processam depois que há a dissolução. Instalada a comissão interventora, é esta que irá colher as provas.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.850

Recurso n.º 2.580 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Farroupilha)

Não se conhece de recurso, quando o acórdão recorrido nada mais fez que aplicar a lei com sabedoria.

Declarada nula recontagem de votos autorizada pela Junta, sem que houvesse impugnação durante a apuração.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que declarou nula a recontagem de votos para o cargo de Prefeito do Município de Farroupilha, uma vez que o acórdão recorrido nada mais fez que aplicar a lei com sabedoria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de setembro de 1964. — Presidiu este julgamento o Ministro Cândido Motta Filho. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — Décio Miranda, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-5-65)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente. Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que conhecendo de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro lhe deu provimento para decretar a nulidade e ineficácia da recontagem de votos e da decisão da M. Junta Eleitoral da 61ª zona que a autorizou, recorreram o Partido Libertador, o Partido Social Democrático, a União Democrática Nacional e o Partido Democrata Cristão, com fundamento no item I do art. 121 da Constituição Federal dando como vulnerados: o § 4º do art. 141 da Constituição Federal, o art. 168 e seu parágrafo único do Código Eleitoral, o art. 46 § 2º do Código Eleitoral e art. 49 da Lei 2.550.

Os fatos se passaram da seguinte forma:

Realizadas as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal do Município de Farroupilha, a Junta Eleitoral, no dia seguinte, procedeu a apuração das 32 seções, chegando à conclusão de que o candidato mais votado, nas eleições para prefeito, fora o registrado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, que obtivera cinco votos a mais que o candidato registrado pelo Partido Social Democrático e pela Coligação Frente Democrática Farroupilha. Face a este resultado, o Partido Social Democrático e esta Frente Democrática requereram recontagem dos votos para Prefeito, deferida pela Junta Apuradora, que a marcou desde logo para o dia seguinte, não havendo qualquer manifestação em contrário.

No dia seguinte, portanto, com a presença de todos os delegados dos partidos interessados foi realizada a recontagem, chegando-se, então, a resultado diferente. O candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, que na primeira recontagem fora o mais votado, aqui, passou a ter três votos a menos cedendo assim lugar ao candidato da Coligação.

Inconformado com esta decisão da Junta Eleitoral que, na recontagem alterou o resultado final do pleito na eleição para Prefeito, o Partido Trabalhista Brasileiro recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, alegando que aquela recontagem nunca poderia ter sido realizada, eis que não houvera protesto ou impugnação alguma durante a apuração, conforme estaria expresso no art. 51 da Lei nº 2.550. Também afirma em seu favor que não tendo o pedido de recontagem invocado fundamento algum, jamais deveria ter sido concedido. Por outro lado, as cautelas do art. 99 do Código Eleitoral não foram atendidas. Alinha diversos acórdãos deste Egrégio Tribunal e de outros Regionais do país em defesa de sua tese.

Intimados os então recorridos, ofereceram suas contrarrazões, sustentando que tendo sido regularmente requerida e deferida a recontagem dos votos para prefeito, foi processada sem impugnação ou protesto algum do Partido Trabalhista e assim aquele recurso seria totalmente carecedor de fundamento.

O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, apoiando as teses do Partido Trabalhista. E' a seguinte a ementa do acórdão: fls. 36.

“Recurso contra recontagem de votos.

A medida que cada urna é apurada, deve ser expedido o boletim com o resultado da respectiva seção, antes de se passar à urna subsequente.

Concluída a apuração de cada urna, sem protesto ou impugnação, ou sem recurso, quando proferida decisão sobre protesto ou impugnação, opera-se a preclusão, tornando-se irrecurível a decisão, salvo se envolver matéria constitucional ou cabível recontagem, nas estritas hipóteses dos §§ 3º e 4º, do art. 13, da Lei nº 4.115, de 22-8-62.

Inexistindo impugnação ou protesto, na apuração de cada urna, e não se tratando de matéria constitucional ou dos casos previstos

na Lei nº 4.115, citados, não pode ser deferida recontagem de votos, requerida após a conclusão da apuração. Urna a urna, ocorre a preclusão, que se traduz, — com as exceções invocadas, — em coisa julgada.

Recontagem deferida, em tal hipótese, é nula (Constituição Federal, art. 141, § 3º) e ineficaz, prevalecendo as cifras pertinentes à contagem de votos, válida, eficaz e não impugnada tempestivamente.

Conheceram do recurso contra decisão que autorizou a recontagem de votos e lhe deram provimento, à unanimidade”.

Desta decisão recorreram para este Egrégio Tribunal, com fundamento no nº I do art. 121 da Constituição, Federal, os Partidos Libertador, Social Democrático, União Democrática Nacional e Partido Democrata Cristão. Ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, emitiu, este, parecer nos autos em favor da decisão ora recorrida, entendendo que a recontagem fôra deferida e realizada depois de precluso o direito de a pedir e concluiu afirmando “Dormientibus non succurrit ius”.

Foi contraminutado pelo Partido Trabalhista Brasileiro e a douta Procuradoria-Geral opinou pelo provimento do recurso, a fim de que o Tribunal Regional aprecie o mérito da matéria de fato da decisão sobre a recontagem deferida pela Junta Apuradora.

* * *

(Usam da palavra os Senhores Deputado Tarso Dutra e Doutor Arnaldo Gonçalves de Oliveira).

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Andrada — E' insensurável o acórdão recorrido. Decidiu com acerto, afinando-se com a lei e com copiosa jurisprudência deste Tribunal.

Com efeito, a Junta Eleitoral jamais poderia ter deferido a recontagem no final da apuração geral. A regra que disciplina recurso contra decisão da Junta é a contida no art. 168 e parágrafo único. Segundo esta regra o recurso deverá ser interposto logo após a decisão. Pedido de recontagem só pode ser deferido durante a apuração de cada urna. Encerrada esta, ocorre a preclusão que é a regra no processo eleitoral. A lei prevê, em verdade, três exceções:

1. Violação de norma constitucional (Lei 2.550, arts. 49 e 52).
2. na hipótese do § 3º da Lei 4.115.
3. na hipótese do § 4º da mesma lei.

Nestas três hipóteses, excepcionais, o direito de pedir recontagem não preclui quando do encerramento da apuração de cada urna.

No presente caso, foi feita uma recontagem sem a ocorrência de nenhuma destas três hipóteses, excepcionais, e depois mesmo de precluso o direito de a pedir. Não houve protestos ou impugnações à medida que se apuraram os votos de cada urna e permitidas pelo art. 95 do Código Eleitoral. Tanto não as houve que as cautelas determinadas pelo art. 99 não foram tomadas, aquelas que mandam lacrar as sobrecartas e cédulas e conservá-las em envólucros lacrados, quando houver impugnação fundada em recontagem errônea de votos. Tal recontagem, portanto, não podia ter lugar, porque a contagem estava protegida pela preclusão.

Além do mais, tem a jurisprudência repellido pedidos de recontagem quando não se indique, pelo menos, a motivação em que se baseia. No caso dos autos, no final da apuração geral os ora recorrentes, sem indicação alguma de motivos, requereram a recontagem *tout court* apenas face ao resultado das eleições.

Dando provimento, portanto, ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou com acerto, pois a recontagem era nula e ineficaz.

A decisão recorrida afastou também e com sabedoria a alegação de que o recurso contra a recontagem era intempestivo. E isto porque, como muito bem demonstrou, não se aplicava aquele recurso o prazo especial do art. 168 parágrafo único do Código Eleitoral, mas o geral do art. 152 § 1º. Estava em jogo matéria constitucional (§ 3º do art. 141 — coisa julgada), que afastava a preclusão.

A nulidade da recontagem poderia ser alegada no futuro eis que a arguição era da ordem constitucional, e assim o recurso era o ordinário e foi interposto dentro do prazo de 3 dias, portanto, tempestivo. Essa matéria a qualquer tempo poderia ser suscitada.

Não conheço do recurso, pois nada mais fez o acórdão recorrido do que aplicar a lei com sabedoria.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, entendo que não podemos conhecer de recurso de diplomação em eleição municipal, salvo se houver ofensa à letra de lei, e o eminente Ministro Relator diz que a lei foi observada e não foi ofendida.

Assim, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Lamento dissentir do eminente Senhor Ministro Relator. Tenho como oportuna a recontagem. E' certo que o Código Eleitoral cuida de impugnação, urna por urna; mas, pode acontecer, como ocorreu em caso recente, a manifestação de erro material de cálculo só verificado quando da apuração final do pleito. Em caso desta natureza, não há como considerar inviável a recontagem por falta de impugnações parciais. O Doutor Juiz, com a aquiescência tácita do Partido *ex-adverso* processou normalmente a recontagem que, em linha de princípio, devia até mesmo instaurar-se *ex officio*, como garantia da lisura, apenas, de uma apuração que assinalou a apertada diferença de cinco votos entre os candidatos disputantes. Sem dúvidas ou divergências, verificou-se que o candidato havido como vitorioso passou a perdedor pela diferença de três votos. E o maior interesse e propósito da Justiça é assegurar, sem vacilações, a verdade eleitoral.

Assim sendo afigura-se-me insustentável a decisão do Tribunal Regional, que invalidou a recontagem, sob o pretexto de que não era ela admissível.

O Senhor Ministro Villas Boas — O eminente Senhor Ministro Relator informou que o Tribunal entrou no mérito.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — O que ficou estabelecido foi a preclusão. Essas recontagens sem as cautelas que a lei estabelece, são perigosas.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Não se cogita de mérito. As urnas, depois de apuradas, permaneceram vedadas, com faixas rubricadas pelos membros da Junta. Daí a impossibilidade posterior de uma pretendida substituição de votos. Só não foram as urnas lacradas, por falta de lacre. Mas, daí não é lícito concluir tivessem elas permanecido abertas. Foram vedadas com tiras de papel devidamente assinadas pelos membros da Junta.

O Senhor Ministro Villas Boas — Qual o texto de lei ofendida pelo Tribunal Eleitoral?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, não apreciou qualquer questão de fato. Limitou, em princípio, a afirmar que a recontagem deferida e levada a termo, com a maior lisura e propriedade, era inoportuna. A meu ver, era ela além de oportuníssima, indispensável, dada a escassa margem de votos que separava os candidatos. O Tribunal a quo, além de ofender a lei, desconvinhou-se de procedimento que este Tribunal Superior vem reiteradamente considerando como legítimo.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou com o Senhor Ministro Relator. Não vejo assunto constitucional para a vinda do processo a este Tribunal Superior.

A questão seria de erro material, mas o ilustre advogado dos recorridos acentuou bem que não se tratava de simples recontagem, por erro material. Isso não estaria na área dos recursos, e o erro seria passível de correção. Mas, o que se verifica é que a Junta teria reexaminado todo o processo eleitoral depois de encerrado.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Vossa Excelência me permite? Entendo que não houve uma segunda apuração, houve apenas uma verificação de contagem anterior de votos, tanto que verificou-se que dois votos não teriam sido contados, de modo que não houve nenhuma alteração.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Mas eu ia dizer que estas questões são puramente de fato.

Evidentemente, tudo em matéria jurídica conduz a uma questão de direito. A função da Justiça Eleitoral é apurar a verdade eleitoral, e a verdade eleitoral é a que se manifesta através do voto, apurado segundo os processos e formas próprias. Se deixarmos esses processos e formas, acabaremos como Pilatos, perguntando: Onde estará a verdade?

A última palavra, no caso, cabia ao Tribunal Regional, e este se pronunciou, sem que dessa decisão caiba recurso.

Não creio, pois, que se possa entrar no mérito, e por isso acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, o Doutor Advogado do recorrente conclamou o Tribunal a fazer prevalecer a verdade eleitoral sobre o processo eleitoral, quanto à preclusão. Também entendo que se deve colocar a verdade eleitoral acima dos textos rígidos da letra da lei e talvez com esse entendimento, é que o Tribunal Superior tenha determinado e permitido a recontagem, mesmo depois da lavratura da ata, como foi mencionado aqui. Entendo até que essa recontagem pode ser feita *ex officio*, sem qualquer protesto, desde que atenda a qualquer dúvida. A junta realizara a recontagem, convocando todos os fiscais para assisti-la. Não se sabe; porém, se a verdade eleitoral, a que se referiu o Doutor Advogado do recorrente, estava com a contagem ou recontagem se esta foi realizada no dia seguinte e a urna não foi lacrada. Se essa cautela tivesse sido tomada, não teria dúvida em tomar conhecimento do recurso. Mas se não se pode precisar qual seja a verdade eleitoral, penso que se deva ficar com a ata lavrada sem impugnação.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, acompanho, *data venia*, o voto do eminente Senhor Ministro Henrique D'Ávila. A meu ver, o acórdão recorrido violou o art. 105 do Código Eleitoral, não considerando a possibilidade de, uma vez terminada a apuração, resolver a Junta as dúvidas que ocorreram.

Diz o art. 105:

"Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas..."

Ora, em certos casos a maneira de resolver as dúvidas é proceder à recontagem. A preexistência de impugnação durante a contagem não é um pressuposto necessário da recontagem. Será pressuposto de recurso. A recontagem, realmente, é uma providência administrativa, implicitamente decorrente do art. 105 do Código Eleitoral. Pode ser tomada, máxime com assentimento de todos os interessados. No caso, a recontagem se procedeu, sem impugnação.

Houve como que uma dúvida geral, que a todos assaltou. Assentiram todos na recontagem. Se não a impugnaram de pronto os adversários dos ora recorrentes, é que também eles foram atingidos pela dúvida.

Assim, Senhor Presidente, entendo que não tendo havido impugnação, a Junta agiu legitimamente com o poder que o art. 105 lhe concedia. Eu conheceria do recurso e lhe daria provimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.869

Mandado de Segurança n.º 314 — Classe II
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Não pode haver coisa julgada de erro aritmético na apuração. A preclusão não é da contagem mas do ato decisório que declara tal contagem como correta ou viciada.

E' de se conceder a segurança, uma vez que a decisão impugnada assentou-se na preclusão, com efeito de coisa julgada, quando tal só poderia decorrer do trânsito em julgado da decisão concessiva ou denegatória da recontagem de votos.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o mandado de segurança impetrado por James da Silveira Franco e outros, vereadores e candidato a Prefeito do Município de General Vargas, do Estado do Rio Grande do Sul contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a recontagem procedida, uma vez que a decisão impugnada assentou-se na preclusão, com efeito de coisa julgada, quando tal só poderia decorrer do trânsito em julgado da decisão concessiva ou denegatória da recontagem de votos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de novembro de 1964. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-5-65 — Pub. D.J.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O Doutor James da Silveira Franco e outros vereadores, eleitos pela legenda do Partido Social Democrático nas eleições municipais que se realizaram no dia 10 de novembro do ano transato, no município de "General Vargas", no Estado do Rio Grande do Sul, e mais Ricardo Santos Chagas, candidato a Prefeito daquela comuna no aludido pleito, impetraram a este Tribunal Superior Eleitoral mandado de segurança contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional daquele Estado que, anulando a recontagem procedida pela Junta Apuradora da 69ª Zona Eleitoral e determinando a preeminência da primeira apuração, concedeu a segurança postulada pelo candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, José Loy de Menezes, ao mesmo cargo de Prefeito da precitada Municipalidade, para o efeito de mandar proclamá-lo vencedor no pleito e empossá-lo na chefia do governo municipal.

Está a inicial longamente fundamentada e instruída com farta documentação, podendo os fatos

expostos e o direito invocado ser adiante sumariados, quanto bastem ao esclarecimento dos eminentes julgadores.

A ata da apuração da eleição, que se declara lavrada aos onze dias de novembro de 1963, apurou, para a eleição do Prefeito, 1.456 votos para o candidato do P.T.B. e 1.450 sufrágios para o do P.S.D., de onde resultaria a vitória daquele pela diferença mínima de seis votos.

Só após concluída a contagem de votos de todas as urnas, é que começaram a ser elaborados os respectivos boletins eleitorais, com inobservância do prescrito no § 2º do art. 43 da Lei nº 2.550 de 1955, verificando-se, então, que os mesmos não coincidiam com a soma dos votos contados para os candidatos majoritários, acrescidos dos votos nulos e em branco. Essa circunstância e a fundada suspeita de erro material no cômputo dos sufrágios, levaram o candidato ora impetrante e pedir, verbalmente, ao Presidente da Junta Apuradora, a recontagem dos votos, pedido secundado, depois por escrito pelo Delegado do Partido Social Democrático, em que são alinhados os motivos a impor a absoluta e indispensável verificação da exatidão da apuração, apoiando-se, ainda nas dúvidas manifestadas pelo próprio escrutinador e secretário da Junta Apuradora, Armando Carlos de Oliveira Silva (fls. 65).

O Juiz da 69ª Zona Eleitoral e Presidente da Junta Apuradora, face àquela situação, viajou a seguir para a capital do Estado, a fim de melhor orientar-se, e retornando à sede da comarca, a 14 de novembro, decidiu, em virtude da insegurança quanto à exatidão dos resultados então apurados, determinar a recontagem e da deliberação da Junta, publicada e dada a conhecer a todos os delegados e fiscais e publicados os respectivos editais, nenhum recurso ou impugnação foi interposto, como fazem certo as certidões de fls. 67 e 131, só vindo a fazê-lo o Partido Trabalhista Brasileiro dias depois da recontagem.

Não só nas informações que o Juiz da 69ª Zona Eleitoral enviou ao Tribunal *a quo*, por ocasião do *writ* impetrado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 58-63), como do depoimento que prestou na justificação judicial de fls. 27 a 49, esclareceu Sua Excelência que a ata da apuração, apesar de consignar o seu encerramento em 11 de novembro de 1963, foi realmente encerrada a 16, conjuntamente com a da recontagem, não tendo sido entregues os boletins eleitorais nem extraído o mapa geral da apuração, o que só teria sido feito após a recontagem dos votos. Suspensos os trabalhos, por ter Sua Excelência viajado para a capital, foram as urnas encerradas em um tonel, estando o recipiente lacrado com fecho autêntico e recolhido a uma sala do *forum*, também lacrada, que permaneceu sob guarda e a vigilância de praças da Brigada Militar. No mesmo sentido, as declarações prestadas pelo Secretário e demais membros da Junta Apuradora, *ut* depoimentos de fls. 36v. e 37v. e a fls. 128.

Com o regresso do Presidente da Junta, com a presença de candidatos, delegados, fiscais e do povo em geral, previamente convocados, procedeu-se à recontagem, depois de constatada a inviolabilidade dos lacres do recipiente em que estiveram as urnas recolhidas. Contados um a um pelo próprio Juiz, verificando-se pequenas diferenças, ora a favor de um e de outro candidato a Prefeito, mas, na 23ª seção, constatou-se que, talvez por equívoco, um dos escrutinadores computara um maço de dez votos para o candidato do P.B.T., quando, em verdade, pertenciam ao candidato do P.S.D., já que as cédulas contidas na urna eram separadas em maços de dez, para facilitar o cômputo geral. De tudo originou-se a inversão dos resultados previamente anunciados, passando o candidato do P.S.D. a contar 1.460 sufrágios, ao invés de 1.450, e o do P.T.B. 1.446 em substituição aos 1.456 antes contados. Lavrada a ata da recontagem, com as demais alterações que não interessam ao caso, foi assinada por todos os presentes e proclamou-se o resultado final da apuração (fls. 68-72).

Recorreu o candidato vencido, sendo o recurso rejeitado *in limine* por intempestivo, eis que interposto fora dos prazos fixados pelo art. 152 do Código

Eleitoral, repelindo, todavia, o Juiz, as incriminações do recorrente quanto à regularidade da recontagem.

Irresignado, impetrou, então, o recorrente, por intermédio do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em 28-11-63, mandado de segurança ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado que, depois de repelir a preliminar de descabimento do *writ*, o concedeu, ainda contra o voto do relator, por ofensiva à coisa julgada e conseqüentemente nula a decisão posterior à primeira apuração que determinou a recontagem dos votos, como se vê do acórdão de fls. 80, proferido em 31 de dezembro de 1963, quando já a 30 do mês anterior fôra diplomado o candidato ora impetrante.

Inconformado com a decisão concessiva do *writ*, recorreu o Partido Social Democrático, mas foi o recurso indeferido *in limine*, pelo eminente Presidente *a quo*, por entender só cabível o recurso para a instância superior, nos termos do art. 121, inciso IV, da Constituição Federal, quando se tratar de decisão denegatória.

Dai o mandado ora impetrado a este Colendo Tribunal, em que sustentam os impetrantes a inexistência da preclusão, como da coisa julgada proclamada no acórdão do Egrégio Tribunal Regional.

Deneguei a liminar, porque o seu atendimento importaria na concessão antecipada da segurança, não se configurando os pressupostos do art. 7º da Lei nº 1.533-51, da ineficácia da segurança se afinal concedida.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral prestou as informações constantes de fls. 135 (lé), fazendo-as acompanhar da complementação das notas taquigráficas. E a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu o parecer de fls. 144-149, onde, após sucinto relatório que coincide com o que acabamos de fazer, opina pelo conhecimento e concessão da segurança nestes termos:

"Somos pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada.

Os impetrantes, realmente vencedores no pleito, foram esbulhados de sua legítima vitória e de suas conseqüências, pela decisão impugnada, sobre único fundamento de que devia prevalecer a primeira contagem, ainda que evidentemente equivocada, para não se ofender a coisa julgada.

Contudo não pode haver coisa julgada de erro aritmético na apuração. Não há coisa julgada de contagem de votos, desde que a própria Junta reconhece a necessidade de recontagem e resolve efetuar-la, para escoimar de dúvidas ou erros, uma contagem anterior. O que pode haver é preclusão de decisão que defere ou indefere um pedido de recontagem. A preclusão não é da contagem, porém do ato decisório que tem essa contagem como certa ou reconhece sua dúvida ou erro. No caso, houve um pedido de recontagem antes da proclamação dos supostos eleitos, e como a própria Junta tinha suas dúvidas sobre a primeira contagem, resolveu o seu Presidente, com anuência dos demais membros, e sem qualquer protesto de quem quer que fôsse, efetivar nova contagem, para escoimar as dúvidas ou erros presentidos.

Impossível, pois, admitir preclusão, e muito menos coisa julgada, da primeira contagem errada ou equivocada.

11. Aliás a jurisprudência deste Tribunal Superior e a própria lei eleitoral estão a demonstrar que não existe preclusão de erro material ou aritmético, de contagem de votos, quando a própria Junta Apuradora reconhece a necessidade de recontagem até o ato solene da proclamação dos eleitos.

Por isso o Código Eleitoral é claro ao determinar quanto à apuração de sufrágios:

"Art. 101. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á à contagem dos votos".

Como se vê, o Código admite que certas dúvidas ou impugnações sejam *reexaminadas e decididas após a contagem dos votos, após o final da apuração*.

Por isso, acrescenta em seu art. 105.

"Art. 105. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez *terminada a apuração de todas as urnas*, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos".

Está aí claramente elucidado que, após a apuração de *todas as urnas*, nas eleições municipais, a Junta resolverá as dúvidas não decididas.

Aliás é da mesma forma que instrui este Colendo Tribunal em sua Resolução nº 5.876 de 18-8-58, art. 28, nº 1.

"Art. 28. Tratando-se de eleições municipais ou distritais, *terminada a apuração de todas as urnas*, compete à Junta:

1º) Resolver as dúvidas pendentes (vide art. 18).

Também o parágrafo único do art. 99, do Código Eleitoral, ficaria sem sentido, se as Juntas Eleitorais não pudessem rever os enganos materiais da sua apuração, pois, esse inciso legal estabelece:

"Art. 99. Parágrafo único. Haja ou não impugnação, as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, *serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo presidente da junta, a fim de serem utilizadas nos casos de posteriores verificações*".

De que serviria tomar essa cautela com as urnas já computadas, se houvesse *coisa julgada* sobre a apuração, logo após a contagem de cada urna, como pretendeu o acórdão impugnado?

12. De todo exposto se verifica que, por lamentável equívoco do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul devido suposta coisa julgada de contagem eleitoral, deixaram de ocupar seus cargos eletivos aqueles que realmente foram vitoriosos nas urnas; como, aliás, reconheceu a própria Junta Eleitoral que fez a apuração. Esqueceram, porém, que a verdade eleitoral só resplandece quando aqueles aptos para receberem sufrágios, recebendo-os, em maior votação válida, são empossados nos cargos para os quais a maioria do eleitorado os escolheu.

13. Somos, assim, pelo conhecimento da ordem, que é caso, e pela sua concessão a fim de serem novamente proclamados eleitos e empossados os candidatos impetrantes que obtiverem maior votação nas eleições municipais do município de General Vargas".

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Tenho como adequada a via eleita pelos impetrantes, para vindicarem a reforma da decisão impugnada, de que não cabia recurso suspensivo, de resto inadmitido na instância *a quo*.

O julgado do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul assentou na preclusão que teria ocorrido ao ensejo da primeira apuração, pela ausência de protestos ou recursos oportunos, e pela ofensa à coisa julgada em que teria incidido a resolução do Presidente da Junta Apuradora ao determinar a recontagem dos votos.

Colhe-se, todavia, da copiosa documentação que instrui o pedido, inclusive pelo incontraditado e autorizado testemunho de todos os membros componentes da Junta Apuradora como do Juiz que a presidiu, que a apuração a que se reporta a ata de onze de

novembro ficara suspensa pela verificação superveniente de vícios acusados pelos boletins eleitorais e face ao protesto verbalmente formulado na ocasião pelo candidato ali apontado como vencido, pela escassa margem de seis votos, sendo o protesto pela recontagem ratificado pelo Delegado do Partido Social Democrático, mandado formalizar pelo Juiz, o que só foi feito a 15, devido ao afastamento do magistrado da sede da comarca.

Apura-se, mais, que a questionada ata ficara inacabada, só sendo concluída na mesma data e oportunidade em que se procedeu à recontagem, a 16 de novembro, não se expedindo a entrega dos boletins eleitorais, não se confeccionando o mapa geral da apuração como não ocorrendo a proclamação dos candidatos, o que só se verificou por ocasião da recontagem, sendo os trabalhos, então suspensos, reiniciados com o retorno do Juiz, da capital.

A recontagem não foi, pois, nem determinada de ofício e nem só por aquele magistrado, mas reclamada pelos interessados e deferida pela própria Junta conforme edital convocatório e de sua decisão nenhum recurso foi interposto na oportunidade, ocorrendo todos os interessados e partes à recontagem que acusou o equívoco ou fraude no cômputo dos sufrágios relativos à 23ª Seção, de São Xavier, em cujas urnas, desde 1958, vinha se sagrando vencedor o P.S.D. por sobrepujante maioria e onde, por estranha coincidência, operou-se a troca dos dez votos em desfavor do impetrante.

Não houve, destarte, a invocada preclusão, na qual só teria incidido o *ex adverso*, que se absteve de recorrer da decisão que determinou a recontagem, só vindo a fazê-lo, e a destempo, quando esta lhe foi desfavorável.

Ainda que improcedessem estas razões, é de salientar-se que a Junta, face às evidentes suspeitas de irregularidades nas apurações parciais, poderia, mesmo de ofício, determinar a útil providência da recontagem, fazendo, como o fez, sob a invocação dos preceitos contidos nos arts. 18, § 2º, e 23, § 2º, das Instruções baixadas pelo Tribunal Regional para aquelas eleições municipais, e, por igual, compendiadas nos arts. 27 e 30 da Resolução nº 7.019 deste Colendo Tribunal.

De resto, é a regra contida no art. 105 do Código Eleitoral, com relação às eleições municipais e distritais, de que, terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas e só depois fará a proclamação dos candidatos eleitos. Daí a providência prescrita no parágrafo único do art. 99 daquele diploma legal, determinando que as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, *haja ou não impugnação*, sejam conservadas em invólucros lacrados para serem utilizadas nos casos de posteriores verificações. A mesma providência é recomendada pelo art. 94, quando ocorrer, como na *spécie juris*, a suspensão dos trabalhos da apuração, em que todas essas recomendações legais foram estritamente observadas, recolhido o material da eleição a recipiente lacrado e rubricado por todos, ficando sob guarda e vigilância policial, e encontrado inviolado, como assinala a ata da recontagem e foi reconhecido por todos os presentes.

Como observa, com toda a procedência, o apodítico parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, impossível é admitir-se a preclusão, e ainda menos a coisa julgada, da primeira contagem errada ou equivocada, ou quicá fraudulenta. A preclusão, com efeito de coisa julgada, só poderia decorrer do trânsito em julgado da decisão concessiva ou denegatória da recontagem.

A verdade eleitoral e o respeito à soberania das urnas constituem princípios iminentes ao sistema político consagrado na Constituição da República. Por isso, não é despicienda a circunstância de prescrever em os arts. 49 e 52 da Lei nº 2.550, de 1955, a preclusão quando se cuidar de nulidade baseada em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Já no julgamento do rumoroso episódio das eleições municipais de Santo André, no Estado de São Paulo, este Egrégio Tribunal teve ocasião de repelir preclusão invocada por ausência de protesto ou recurso na oportunidade das apurações e quando verificada posteriormente a fraude, assentando pelo voto

do preclaro relator, o Senhor Ministro Villas Boas, que "a preclusão, destinada à concentração do processo, não pode referir-se senão aos atos e formulas devidamente cumpridas, não podendo dar cobertura à fraude que, antes de tudo, é dirigida contra a Justiça, guardiã dos princípios democráticos e da verdade eleitoral, não se concebendo que a via incidental esteja obstruída por preclusão" (Acórdão número 3.721, in Boletim Eleitoral nº 146, de setembro de 1963).

Em que pese ao subido aprêço que tenho pelo ilustre Tribunal contra cuja decisão se impetra o *writ*, é inexcusável, à toda a evidência, o erro em que incidiu o julgador ao conhecer e conceder segurança manifestamente incabível, como acentuou o relator e mesmo o fez am dos votos vencedores, e quando, à data em que foi proferido, já estava proclamado e diplomado o candidato ora impetrante.

A concessão da segurança, esteliada na alegada preclusão e na suposta ofensa à *res judicata*, violou, *data venia*, o direito líquido e certo do postulante de se ver empossado no cargo para o qual fôra proclamado eleito e diplomado e de que foi despojado pela decisão ora impugnada, e para cuja reparação tenho como adequada a via excepcional.

Concedo a segurança.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, pelo minucioso relatório que acaba de fazer o eminente Ministro Godoy Ilha, está bem claro que não houve proclamação do candidato eleito. Não é, portanto, verdade o que vem alegando o impetrante, de que estavam lavrando a ata com todos os membros da Junta presentes, etc. A ata ficou inacabada. Surgiram dúvidas por ocasião da contagem e o Juiz suspendeu os trabalhos e viajou para Porto Alegre, a fim de receber instruções, para saber o que deveria fazer. Dizem todos que a ata só foi assinada em data de 16 de novembro e com data de 11, pelo fato de ter sido começada nesse dia. Isso está amplamente comprovado, o fato de que uma vez terminada a votação, verificou-se que não havia coincidência entre a contagem de votos e os boletins que não estavam sendo elaborados de urna em urna. Uma vez verificada a dúvida, o Juiz viajou para a Capital.

Assim, em face das afirmações comprovadas, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator, por não ter havido preclusão.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, peço licença para, antecipando-me aos votos que vão ser proferidos, mencionar que na sessão de 29 de setembro, no recurso de que foi relator o Ministro Henrique Andrada nº 2.580 do Rio Grande do Sul, este Tribunal julgou hipótese semelhante à que se decide no presente caso. A solução do Tribunal Regional foi a mesma. Considerou que, uma vez terminada a apuração, não era possível, por provocação dos interessados, proceder-se a uma recontagem dos votos. Figuei vencido naquele recurso...

O Senhor Ministro Villas Boas (Presidente) — Mas, parece que naquele caso a que Vossa Excelência se refere, havia a ata já concluída.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Havia dúvidas no final da apuração e o Juiz mandou fazer a recontagem, contra a qual decidiu o Tribunal Regional, mandando prevalecesse o resultado apurado na primeira contagem.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, convém recordar uma circunstância que diferencia sobremaneira os dois casos. No recurso nº 2.580, julgado a 29 de setembro, não ocorria detalhe que se mostra contraditório na espécie: o fato das urnas terem sido devidamente lacradas, o que

afasta a possibilidade de fraude determinada pela troca de cédulas.

De acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, o ato da apuração é um ato jurídico. Como tal ele não chegou a se completar, porque não foi lavrada a ata.

Entendo que não se pode falar em preclusão porque o ato jurídico da apuração se interrompeu e só foi concluído depois que o juiz regressou de Porto Alegre. Não foi feita a recontagem mas, apenas, a verificação de cédulas. Logo, se a apuração não foi terminada, não se pode falar em preclusão. Aceito a tese defendida pelo parecer do eminente Doutor Procurador-Geral e entendo que seria fazer-se a fraude prevalecer sobre a verdade eleitoral. A verdade eleitoral deve ser manifesta.

Com o Relator.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, minha preocupação ao votar o presente caso, é quanto à aparência de mudança de critério por motivo de alteração na composição do Tribunal; naquela ocasião os eminentes Senhores Ministros Oscar Saraiva e Henrique Braune votaram no sentido de confirmar a decisão do Tribunal Regional, que anulava a recontagem. Ficamos vencidos, com o Senhor Ministro Henrique D'Ávila. Hoje, os eminentes Senhores Ministros Godoy Ilha, relator, Gonçalves de Oliveira, Colombo de Souza e Henrique Andrada propendem para a validade da recontagem. Encontraram, aqui, motivos, que o outro caso não apresentava, para essa solução.

Pronuncio-me, neste caso, de acordo com o voto por mim proferido naquela ocasião. Concedo o Mandado de Segurança para que prevaleça o resultado resultante da recontagem. Mas devo reconhecer que a solução de hoje não resulta de diferença de composição do Tribunal, mas da presença de aspectos que diferenciam o caso daquele julgado na sessão de 29 de setembro.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Osvaldo Triquetto.

ACÓRDÃO N.º 3.881

"Habeas Corpus" n.º 27 — Classe I — Sergipe (Aracaju)

Não se conhece do pedido de "habeas-corpus" quando o Tribunal não seria o órgão próprio para corrigir a violação do suposto direito do acusado.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do *habeas corpus* impetrado em favor de Sizenando Azevedo Faro, uma vez que o Tribunal não é o órgão próprio para corrigir a violação do suposto direito do acusado, na conformidade das notas ta-

quigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 16 de março de 1965. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Amarílio Benjamim, Relator. — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-5-65)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Requer o Doutor Luiz Leite Mariz Netto a presente ordem de *habeas corpus* em favor de Sizenando Azevedo Faro, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal, por parte da Justiça Eleitoral em Sergipe. Juntamente a outras pessoas, foi o paciente denunciado, perante o Juiz de Riachuelo, naquele Estado, por infração do Código Eleitoral, art. 175, ns. 5, 6, 7 e 10. Após a formação da culpa, com as particularidades de que dá conta a sentença de 1º grau, sobreveio decisão condenatória de dois anos e oito meses de reclusão, reduzidos a dois anos, visto tratar-se de réu primário.

Apelou o acusado a 10 de abril de 1963, e a sua prisão verificou-se a 11, na Capital do Estado, embora os termos do pedido, sem explicação plausível, pelo menos o Relator não obteve esclarecimentos, façam presumir o estado de liberdade atual do interessado. Formalizado devidamente o recurso, o Tribunal Regional Eleitoral, a 15 de setembro de 1964, deu-lhe provimento, por voto de desempate do Desembargador-Presidente, para reduzir a pena a um ano de reclusão (Código Eleitoral, art. 175, ns. 6 e 7). Foi publicado o respectivo acórdão, havendo os autos, após o trânsito em julgado, conforme certidão de 27 de outubro, seguido para a Comarca de origem. Todavia, o Doutor Henrique de La Roque de Almeida requereu ao Superior Tribunal Eleitoral *habeas corpus*, que recebeu o nº 26, de 1964, relator Ministro João Henrique Braune, e foi acolhido na sessão de 10 de dezembro de 1964, pelo acórdão nº 3.877, com a finalidade de ser renovado, pelo T.R.E., o julgamento da apelação, por haver-se admitido que entre cinco juizes, ao invés de empate justificativo da intervenção da Presidência, se dera dispersão de votos, indicando outra solução legal. Ficou vencido o Ministro Henrique D'Ávila. A decisão foi comunicada a 17 de dezembro. Os autos do processo original, requisitados pelo relator, Ministro João Henrique Braune, somente chegaram ao Tribunal Superior a 13 de janeiro de 1965.

O presente *habeas corpus* tem a data de 14 de dezembro. Fundamenta-se, particularmente, na falta de justa causa para o processo e sua nulidade, por denegação de defesa e outras irregularidades. Reporta-se o impetrante ao pedido anterior, faz diversas observações sobre a impossibilidade de presteza no novo julgamento e pede que o Tribunal Superior considere agora todos os aspectos da pretensão e a examine, independentemente de novas informações, pelo fato de já haver instrução bastante com o "*habeas corpus*" nº 26 e documentos que o acompanham. O caso foi distribuído ao Ministro Henrique D'Ávila que, malgrado a sugestão do suplicante, solicitou e obteve as informações de lei. Substituindo Sua Excelência nesta Alta Corte, determinei, a requerimento do impetrante, a juntada, por linha, do *habeas corpus* anterior, inteirando-me a seguir, do mesmo, das notas taquigráficas do julgamento e ainda do processo original, localizado pela Secretaria. Estudei devidamente a matéria e a submeto a julgamento.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Na prática do foro, é reconhecidamente difícil a possibilidade de reiteração de *habeas corpus*. Quando a primeira decisão é denegatória, o impetrante fica

sujeito, no retorno ao pretório, à demonstração de matéria nova ou à indicação de que um fundamento ou arguição deixou de ser considerado, mesmo implícita ou indiretamente. Se concessiva, a postulação subsequente pode consistir na extinção da punibilidade, pelo decurso do prazo prescricional, diante de outra definição ou pena fixada, o que não vale repetição; ou em maior extensão do deferimento, por força das premissas assentadas, o que talvez caiba melhor em embargos declaratórios. É verdade que, ultrapassada a questão da competência, e havendo o órgão julgador deixado de conhecer do pedido por outros motivos — exemplo: inidoneidade do *habeas corpus*, — o paciente tem campo menos restrito para conseguir a apreciação da matéria, não obstante lhe incumba desenvolver argumentos ou considerações adequadas que invalidem a escusa proclamada; e não possa esquecer nunca que tudo depende da repercussão no ânimo do julgador da justificativa desenvolvida.

Na hipótese vertente, concretiza-se uma versão rara no tema de *habeas corpus*: o Tribunal Superior conheceu do pedido, mas o decidiu por uma preliminar relativamente ao julgamento e proclamação do resultado, da apelação que o réu interpusera da sentença de primeira instância, que o condenou. Ora, se o *habeas corpus* novo visa a matéria anterior, que o Tribunal, implicitamente, pôs em segundo plano, está claro que o Tribunal não pode chegar ao seu conhecimento, pois fixou-se definitivamente noutra feição incidente, posta em destaque aliás pelo *habeas corpus* primitivo. Por outro lado, o Tribunal Regional Eleitoral, contra o qual é dirigida a ordem, deixou de estar em causa; seu acórdão foi cassado e, devido a circunstâncias especiais, inclusive talvez a provocação do réu, não teve ainda tempo útil para cumprir o acórdão desta Casa. As contingências, na realidade, põem o Tribunal Superior, como a autoridade coatora, desde que o impetrante resalta que a decisão anulatória restaurou a sentença de primeira instância, de dois anos de reclusão, contra o paciente, exposto a ser preso de novo. Em tal situação, não seria o Tribunal Superior o órgão próprio para corrigir a violação do suposto direito do acusado.

De resto, cabe salientar um interessante detalhe: o réu está solto, mas como ficou salientado no relatório, sua prisão teve lugar a 15-4-63 — fls. 335 dos autos principais. Quer parecer, portanto, que, proferido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, a 5-9-64, reduzindo a pena a 1 ano de reclusão, o mesmo foi logo obedecido, conquanto nada conste dos autos, e o réu pôsto em liberdade por já haver cumprido a condenação. Acresce ainda que na data do primeiro *habeas corpus* — 12-10-64 — o réu já estava solto e no julgamento 10-12 — o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral havia transitado em julgado — 27-10. Tudo faz crer que o paciente, na data do primeiro *habeas corpus* ou de seu julgamento, já estando livre de prisão, e sem possibilidade de modificar o acórdão de Sergipe, ordinariamente, deveria ter tomado outros caminhos, principalmente visando, a bem dizer, um interesse puramente moral.

Por essas razões, proponho que não se conheça do novo *habeas corpus*, e que se recomende ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, baixados os autos com urgência, que cumpra com a máxima presteza a deliberação assentada no *habeas corpus* nº 26.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também não conheço do pedido.

Este Tribunal Superior, conhecendo do anterior *habeas corpus* impetrado a favor do paciente, concedeu em parte a ordem para, anulando a decisão do T.R.E., mandar que outra fosse proferida.

Assim, o eventual cerceamento de defesa, bem como quaisquer outras questões suscitadas no recurso cujo julgamento veio a ser anulado, constituirão objeto do novo julgamento.

Em suma, os aspectos do anterior *habeas corpus*, que o impetrante renova, estão agora sujeitos à apreciação do Tribunal Regional.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, também não conheço do pedido, por incompetência deste Tribunal.

O acórdão do Tribunal Regional de Sergipe foi cassado por este Tribunal Superior.

Esclareço no entanto ao eminente Ministro Relator que a pena não foi cumprida. O réu não cumpriu a pena porque nem sequer foi preso. Ele conseguiu a diminuição da pena no T.R.E. em liberdade, porque, pelo Código Eleitoral, o recurso para Superior Instância tem efeito suspensivo. Prestados estes esclarecimentos, também não conheço do pedido, pela incompetência deste Tribunal Superior.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, voto no mesmo sentido dos eminentes Colegas.

(Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira).

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros Amarílio Benjamim, Décio Miranda, João Henrique Breune, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÕES Ns. 7.474, 7.536, 7.573 e 7.580

Pelas citadas resoluções o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação das seguintes Zonas Eleitorais:

197ª Zona Eleitoral, em Quariba, Estado de São Paulo.

198ª Zona Eleitoral, em Tambaú, Estado de São Paulo.

201ª Zona Eleitoral, em Itapacerica da Serra, Estado de São Paulo.

93ª Zona Eleitoral, em Gurupi, Estado de Goiás.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL N.º 836 — MINAS GERAIS

Destituição e substituição do Diretório Regional efetivado pelo Diretório Nacional. Mandado de Segurança indeferido, pois o diretório substituído sofria de vício insanável na sua origem. Sua escolha não fora feita pela Assembleia convocada pelo Diretório mas por uma assembleia convocada pelo Presidente de Honra.

Relator: O Senhor Ministro Barros Barreto.

Recorrentes: Leontino Cunha e outros.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto — Ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais Leontino Cunha e outros impetraram um mandado de segurança, indicando como autoridade coatora a Comissão Central do Partido Trabalhista Brasileiro.

A petição inicial é a seguinte: (lê)

Acolhendo a preliminar suscitada pelo Doutor Procurador Regional, dito Tribunal declinou de sua competência para conhecer do pedido, consoante se vê da decisão a fls. 63: (lê)

No julgamento do remédio, denegado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, este proferiu a resolução de fls. 132, que passo a ler: (lê)

Manifestado o recurso, com base no art. 120 da Carta Constitucional de 1946, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal, oficiando a fls. 152 o eminente Doutor Procurador-Geral da República:

“O caso é de recurso em face do disposto na Constituição art. 120. Trata-se, portanto, de recurso ordinário.

De *meritis*, pela confirmação do acórdão recorrido, pelos seus fundamentos.

A questão, aliás, perdeu oportunidade porquanto já decorreram todos os prazos para a interposição dos recursos ordinários por meio dos quais poderiam as partes decidir a controvérsia.

Reporto-me também ao meu parecer de fls. 117, onde como Procurador-Geral da Justiça Eleitoral tive oportunidade de examinar a questão de direito.

Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1947. —
Temístocles Brandão Cavalcanti.

E' o relatório.

voto

Entendeu o ilustre Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos que se constituiria irregularmente, em 22 de janeiro de 1946, a comissão Executiva do Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil pela inobservância do disposto no art. 13 dos Estatutos, vistos como a escolha daquele órgão não havia sido feita pela Assembleia Estadual do Partido, mas em reunião convocada extraordinariamente pelo Presidente de Honra, Doutor Octacílio Negrão de Lima. Legitimava-se, assim, o ato do Diretório Central promovendo a realização da Assembleia ou Convenção, em dias de novembro de 1946 (fls. 90 e seguintes), quando então se ratificou o mandato da Comissão Executiva eleita em 15 de agosto de 1945, em substituição à anterior presidida por Leontino da Cunha, desse modo destituída e que, aliás, nunca tivera promoção do Diretório Central, órgão máximo do Partido, nem fora registrada no Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Na longa fundamentação da veneranda decisão recorrida, ficou demonstrada a inexistência de direito líquido, certo e incontestável, que devesse ser amparado pelo remédio impetrado, atendendo-se principalmente, à falta do registro, formalidade rígida e intransponível, prevista na legislação eleitoral vigente. E, daí, o merecido destaque que lhe deu o Tribunal a quo: “Sem o registro nada há que discutir, nada há de ponderar, nada há que conhecer, nada há que decidir”.

Interposto o presente recurso, o douto patrono dos recorrentes apenas aduziu ligeiras considerações à margem do acórdão impugnado, sem procurar infirmá-lo.

No caso em tela, conforme salientou a Procuradoria-Geral da República, já perdeu oportunidade a questão, pelo decurso de todos os prazos legais, dentro dos quais os interessados teriam podido resolver a controvérsia. Todavia, é inegável a relevância do julgamento, como normativo de pronunciamento futuro o que, a meu ver, se impõe à confirmação, por seus jurídicos fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *negaram provimento, unanimemente.*

Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Linhares, Presidente, Orozimbo Nonato, Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Nunes, Vice-Presidente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança nº 836, de Minas Gerais, em que são recorrentes Leontino Cunha e outros, sendo recorrido o Tribunal Superior Eleitoral:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negarem provimento ao recurso, por unanimidade de votos. O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei:

Rio de Janeiro, agosto de 1947. — Castro Nunes, Presidente. — Barros Barreto, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.529 — DISTRITO FEDERAL

Designação, pelo Juiz, de novo Escrivão eleitoral. Mandado de Segurança indeferido. A função de escrivão eleitoral não é de provimento efetivo, mas de mera comissão adjeta à investidura de escrivão da justiça local. Perdida tal qualidade, automaticamente perece a condição de escrivão eleitoral.

Relator: O Senhor Ministro Nelson Hungria.

Recorrente: Rubens Azambuja Neves.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O recorrente, Rubens de Azambuja Neves, na qualidade de escrevente juramentado da 8ª Vara Civil da Justiça do Distrito Federal, em substituição ao titular efetivo do cartório, fora designado para escrivão da 13ª Zona Eleitoral, cujo titular era, então, o juiz da referida 8ª Vara Civil para a 4ª Contadoria Forense, a 3-5-47, passando a responder pelo expediente o funcionário mais graduado do cartório da 13ª Zona Eleitoral. Ulteriormente, foi nomeado para esta o Doutor Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública que designou para servir como escrivão o serventário que exercia idêntico cargo no 1º Ofício da dita Vara, o que ocorreu a 17-7-47.

Em outubro do mesmo ano, e só então, entendeu o recorrente de impetrar mandado de segurança, alegando que, em face do art. 187 da Constituição Federal, que declara vitalícios os titulares de ofício da justiça, e tendo-se ainda em vista o art. 94, número IV, que inclui entre os órgãos do Poder Judiciário os juizes eleitorais, adquiriu direito a ser mantido vitaliciamente no cargo de escrivão da 13ª Zona Eleitoral, em cujo exercício se achava ao ser promulgada a dita Constituição.

Foi negado o mandado pelo Tribunal Regional Eleitoral cuja decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal Eleitoral, que assim se pronunciou:

“Ao dispor a Constituição de 1946, em seu artigo 187, serem vitalícios os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos, visou ela tão somente os juizes e serventário da justiça comum e não os juizes e escrivães eleitorais. A transitoriedade das funções dos magistrados eleitorais, ao revés, ficou expressa nos arts. 114 e 118 daquele Estatuto político. Quanto aos escrivães eleitorais, não se trata

por igual de função permanente de provimento efetivo, mas de mera comissão, adjeta à investidura de escrivão da justiça local. Perdida tal qualidade, automaticamente perde este a condição de escrivão eleitoral.

Ora, o recorrente, que exercia as funções de escrevente juramentado da 8ª Vara Civil do Distrito Federal, cujo titular fora designado para ocupar a 13ª Zona Eleitoral, passou a servir interinamente como escrivão dessa Zona, em substituição ao respectivo escrivão, dispensando das funções eleitorais por ato do respectivo juiz, aprovado pelo Presidente do Tribunal Regional em 10 de setembro de 1945. Tendo sido transferido o recorrente, da 8ª Vara Civil para a 4ª Contadoria Forense, a 3 de maio de 1947, perdeu ele o direito de exercer as funções de substituto de escrivão eleitoral, por isso que deixara de ter exercício no cartório Eleitoral, cujo escrivão tem de ser escolhido obrigatoriamente entre os serventários dos ofícios da vara civil respectiva, nos termos do art. 13º, § 2º, do Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945”.

Inconformado, o recorrente vem ter a este Supremo Tribunal, insistindo na liquidez e certeza de seu direito.

A fls. 85, oficiou o Doutor Procurador-Geral da República, que opina pelo desprovimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso. O que há de líquido, certo e incontestável, no caso vertente, é o nenhum direito do recorrente. Como escrevente juramentado quer ser equiparado a escrivão; pretende que se transforme em vitaliciedade o que é, por essência, transitoriedade; pleiteia que uma comissão subordinada a uma condição que a torna fundamentalmente precária seja erigida em cargo de provimento permanente; postula que o *accessório* sobreviva ao principal, isto é, que a comissão de escrivão eleitoral, decorrente da qualidade de escrivão da Vara Civil cujo titular ocupa a Zona Eleitoral, persiste ainda mesmo depois que desta se afaste esse Juiz. E' toda uma série de desconchavos, a revelar apenas o abuso do direito de impetrar mandado de segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Edgard Costa — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator. O escrivão eleitoral é sempre indicado pelo Juiz eleitoral e o Código Eleitoral diz que juiz designará o escrivão para o serviço eleitoral nas Varas em que houver mais de um Ofício. Em havendo um só, é deste o escrivão eleitoral.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *negaram provimento. Unanimemente.*

Impedidos os Senhores Ministros Rocha Lagôa, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

Deixaram de comparecer os Excelentíssimos Senhores Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem em gôso de licença, sendo substituídos pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Abner de Vasconcellos e Afranio Costa, respectivamente. — Otacílio Pinheiro, Subsecretário.

ACORDÃO

Vistos, relatados, discutidos estes autos do recurso de mandado de segurança nº 1.529, em que é recorrente Rubens Azambuja Neves, ocorreu ao Supremo Tribunal Federal negar provimento, na conformidade das presentes notas taquigráficas, integrante da presente decisão. — Nelson Hungria, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.927 — DISTRITO FEDERAL

Mandado de Segurança contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral transitada em julgado. O presente mandado não indica o direito líquido e certo; apenas é interposto porque a decisão seria nula. Se vingasse a tese, todas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral deixariam de ser irrecorríveis e poderiam ser impugnadas por via do mandado de segurança.

Relator: O Senhor Ministro Mário Guimarães.

Recorrentes: União Democrática Nacional, José Magalhães de Almeida Prado e Gustavo Chiozzi.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Mario Guimarães — A União Democrática Nacional, José Magalhães de Almeida Prado e Gustavo Chiozzi, o segundo prefeito e o 3º vereador à Câmara Municipal de Jau, requereram ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral mandado de segurança para cassar a decisão do mesmo Tribunal que, reformando a do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, considerou válida a votação da 6ª Sessão da mesma cidade. Tal decisão teria sido nula, porque, interpondo em perda de diplomas do prefeito José Magalhães de Almeida e do vereador Gustavo Chiozzi, só poderia ter sido tomada com a presença de todos os juizes que integram o Tribunal Superior Eleitoral na forma do parágrafo único do art. 11, da lei Eleitoral.

Por outro lado, continuam os requerentes: lê folhas 4. O Tribunal julgou o pedido com o seguinte acórdão: lê fls. 70.

Inconformados os impetrantes interpuseram o recurso do art. 120 da Constituição Federal.

Sustentam, preliminarmente, o cabimento do mandado contra o ato do Superior Eleitoral, e, no mérito insistem em afirmar que a decisão do Tribunal Superior violou o art. 11 do Código Eleitoral.

Por despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa, foi o recurso recebido. Pronunciou-se o Doutor Procurador-Geral nestes termos: lê fls. 103.

E' o relatório.

O art. 3º da Lei nº 1.553, de 31 de dezembro de 1951, dispõe que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificada por via correição".

A contrario sensu extraia-se da lei esta regra: dar-se-á mandado de segurança quando do despacho ou decisão não haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

A decisão que transita em julgamento não comporta recurso, estará então dentro da regra do artigo? Será possível reformá-la por mandado de segurança? Será este um sucedâneo da ação rescisória?

Interpretado *ipsis literis* o dispositivo legal, poderíamos concluir pela resposta afirmativa.

Mas não pode ter sido este o propósito da lei. O legislador não pretendia fazer *tabula rasa* dos princípios que universalmente asseguram, pela coisa julgada, a estabilidade das decisões, tornando-as derribáveis ao toque de um recurso sumariíssimo, como é o do mandado de segurança, máximo em matéria eleitoral dando às suas decisões força que não possuem as de outros tribunais do país.

Permito-me ler o voto do Senhor Ministro Hahnemann, que é incisivo: lê fls. 79.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento. Unânimemente.

Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Luís Gallotti e Edgard Costa.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagôa. — Otacilio Pinheiro, Subsecretário.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, negar provimento ao presente recurso de mandado de segurança em que são recorrentes a União Democrática Nacional e outros, e recorrida a Justiça Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1953. — José Linhares, Presidente. — Mário Guimarães, Relator.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 13.372 — SÃO PAULO

Candidato cujo registro foi denegado em razão de disposição estatutária referente a falências culposas ou dolosas, e a inquéritos policiais. O Mandado de Segurança não pode substituir os recursos regulares e torna-se prejudicado "ipso facto".

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Recorrente: Lafayette Ribeiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 8) negou registro à deputado federal de dois candidatos do Movimento Trabalhista Renovador, com base no artigo 67 dos seus Estatutos, que veda a inscrição de responsáveis por falência culposa ou fraudulenta, ou esteja sujeito a inquérito regular.

Em consequência, impetraram mandado de segurança ao T.S.E., obtendo medida liminar, mas deixaram de recorrer do acórdão regional impugnado. Por esta última razão, o T. S. E. julgou prejudicado o *writ*, (fls. 35), com base em outro julgamento, onde o mesmo relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim se expressou:

"Considero prejudicado o pedido, uma vez que da decisão impugnada não foi interposto o recurso especial de que trata o art. 167 do Código Eleitoral. *Ipsa facto*, tenho como insubsistente a medida liminar deferida ao impetrante.

O mandado de segurança não pode ser aceito, na Justiça Eleitoral, como um substitutivo dos recursos próprios, sob pena de subversão completa do rígido sistema de preclusão do processo eleitoral.

Quando usado nos casos de cabimento de recurso próprio, será um expediente interino para resguardar direitos ameaçados de modo irreparável pela ausência de efeito suspensivo. Não dispensa a interposição do recurso específico, contra a mesma decisão impugnada no mandado".

Um dos impetrantes recorreu para o Supremo Tribunal (fls. 37), alegando que os Estatutos partidários não podiam criar inelegibilidade não prevista na Constituição; que o mandado de segurança, uma vez admitido, deveria ter sido julgado no mérito, pois não era obrigatório o recurso cabível do acórdão impugnado, o qual foi suprido pelo uso da segurança; que o mandado de segurança, consoante opiniões autorizadas, sendo utilizado, sendo utilizável contra qualquer violação de direito líquido e certo, também cabe contra decisão judicial, ainda que transitada em julgamento; que a lesão do direito, por ele sofrida, ficou sem reparo judicial, com ofensa do artigo 141 do § 4º da Constituição.

A Procuradoria-Geral junto ao T.S.E. manifestou-se favorável ao provimento (fls. 57).

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — Não obstante a erudição do recurso, negou-lhe provimento.

Como era impetrante, deixando de recorrer contribuiu para que transitasse em julgado o acórdão tachado de ilegal. E a nossa jurisprudência é no sentido, não pode ter o alcance de eliminar a coisa tra coisa julgada (Súmula 268).

Finalmente, a proteção jurisdicional dos direitos individuais, a que se refere o art. 141, § 4º, da Constituição, não pode ter o alcance de eliminar a coisa julgada da nossa processualística.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *negou-se provimento*, por acordo de votos.

Presidência do Senhor Ministro Ribeiro da Costa.
Relator: O Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros *Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta, Luis Gallotti e Hanemann Guimarães*.

Impedido: O Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros *Pedro Chaves e Lafayette de Andrada*.

Em 5 de abril de 1965. — Dr. *Eduardo de Drumond Alves*, Vice-Diretor-Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, em 5 de abril de 1965. — *Alvaro Monteiro Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 4.737 — De 15 de julho de 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República.

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Parte primeira

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um ou outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país.

II — quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor, que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário-mínimo da zona de residência, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

Art. 8º O brasileiro nato, que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de instrução não terá arquivamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5º e 6º, nº 1, documentos que os isentem das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

Parte segunda

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;
- II — um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;
- III — juntas eleitorais;
- IV — juízes eleitorais.

Art. 13. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

Art. 14. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

TÍTULO I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

- I — mediante eleição em escrutínio secreto:
 - a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;
 - b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;
 - c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias do recebimento da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituto, desde que o seu nome figure na lista triplíce.

§ 3º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 4º A nomeação de que trata o nº II d'este artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§ 1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;
- II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- IV — sempre que entender necessário.

§ 3º Os proventos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos, previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 21. Os Tribunais e juizes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I — Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator.

II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I — elaborar o seu regimento interno;

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício aos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V — propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI — propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII — aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X — fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI — enviar ao Presidente da República a lista triplíce organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII — autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência fôr solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV — requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem;

XV — organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI — requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria.

XVII — publicar um boletim eleitoral;

XVIII — tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I — assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II — exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III — oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V — defender a jurisdição do Tribunal;

VI — representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX — acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado há menos de cinco anos.

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação fôr julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas devesa ser feita dentro dos 30 dias do recebimento da lista.

§ 7º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se dar substituto desde que o seu nome conste da lista triplíce.

§ 8º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 9º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no artigo 16, § 4º.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em

caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II — a pedido dos juizes eleitorais;

III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de ver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.

§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral.

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podem os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretores estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatas a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juizes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em 60 (sessenta) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazos.

II — julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecuráveis, salvo nos casos do art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I — elaborar o seu regimento interno;

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto a aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI — indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII — apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X — aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI — nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;

XII — requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII — autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV — requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV — aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais;

XVI — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII — determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII — organizar o fichário dos eleitores do Estado.

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III

DOS JUIZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe à jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juizes:

I — cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II — processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III — decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior.

IV — fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V — tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI — indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII — representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados;

VIII — dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX — expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X — dividir a zona em seções eleitorais;

XI — mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII — ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII — designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV — nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV — instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções.

XVI — providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII — tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII — fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX — comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juizes eleitorais.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, ao prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionadas no art. 179;

IV — expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pelo que fôr presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que fôr autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.

Parte terceira

DO ALISTAMENTO

TÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação, e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se fôr necessário, compareça pessoalmente a sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que, possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário designado ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não fôr idêntica à do requerimento de inscrição e a do recibo. O recibo será anexado ao processo eleitoral.

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente, serão assinados pelo juiz depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido.

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou Município, hipotese em que devesse requerer transferência.

II — se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

Art. 48. O empregado, mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando, previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

Art. 51. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município.

§ 1º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona.

§ 2º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o Sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito nacional e estadual; se de outro Estado, apenas nas eleições de âmbito nacional, feita, em qualquer caso, a devida comunicação ao juiz da zona de origem.

§ 3º Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no Sanatório será enviado, por intermédio do juiz eleitoral, ao juiz da zona de origem, que, após processá-lo, remeterá o título para ser entregue ao eleitor.

CAPÍTULO I

DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se, não houver impugnação.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda-via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda-via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda-via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ain-

da não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERENCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfetas as seguintes exigências:

I -- entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II -- transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III -- residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos ns. I e II, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção.

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do art. 56.

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a "folha individual de votação".

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

II — ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fara a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV — se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juiz de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III

DOS PREPARADORES

Art. 62. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso onde residam um mínimo de 100 (cem) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político.

§ 2º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos de garantia de estabilidade mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade.

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

I — os juízes de paz ou distritais ou ainda a autoridade judiciária de Estado;

II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis.

IV — os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes.

§ 4º Qualquer partido poderá impugnar perante o Tribunal Regional, quanto à inexistência ou perda desses requisitos a indicação do juiz.

Art. 63. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona.

II — receber do eleitor a fórmula do requerimento e tomar-lhe a data e assinatura;

III — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;

IV — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento do pedido;

VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 45;

VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

IX — praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação correspondente a uma hora do salário-mínimo local por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 64. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por termos, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado de acordo com a legislação vigente.

Art. 65. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados, sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local.

CAPÍTULO IV

DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

I — acompanhar os processos de inscrição;

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§ 1º Perante o juiz eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juiz ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juiz ou preparador.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69 (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juiz e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

TÍTULO II

DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas de cancelamento:

I — a infração dos arts 5º e 42;

II — a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III — a pluralidade de inscrição;

IV — o falecimento do eleitor;

V — deixar de votar durante o período de 6 (seis) anos ou em 3 (três) eleições seguidas.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja

comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar válidamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos, se o seu número fôr suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV — na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I — mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II — fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III — concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV — decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e junta-la-á ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na coluna de "observações" do livro de inscrição;

III — excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

IV — anotar, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos ns. II e III do art. 77.

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluindo ou por delegado de partido.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

Parte quarta

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição de presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos territórios, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III — nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, inais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Art. 93. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Até o 70º (setuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido

impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser insuflido:

I — com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV — com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

V — com folha corrida;

VI — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I — o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo ele-

tivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo agregado, para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional número 9, art. 3º).

Parágrafo único. O juízo ou Tribunal, que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 94.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro, o Tribunal Regional, ou o juiz eleitoral, reservará para cada partido, por sorteio, em sessão ou em audiência realizada na presença dos candidatos e delegados de partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

§ 1º Na mesma sessão, ou audiência, que deverá ser anunciada e comunicada aos partidos na forma prevista no § 3º do art. 104, serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato.

§ 2º Nas eleições para deputado federal e vereador, se o número de partidos não for superior a 9 (nove) a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o nº 101 (cento e um), do segundo partido 201 (duzentos e um) e assim sucessivamente.

§ 3º Concorrendo 10 (dez) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um) a partir do décimo partido.

§ 4º Na mesma sessão o Tribunal Regional sorteará as séries correspondentes aos deputados estaduais, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de 4 (quatro) algarismos.

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzidos para 3 (três) dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto.

§ 1º Dêse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressaltado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§ 3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído

o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juizes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juizes eleitorais.

CAPÍTULO II

DO VOTO SECRETO

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II — isolamento do eleitor em cabine indepassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II — se forem 3 (três) em segundo lugar;

III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenche-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

TÍTULO II

DOS ATOS PREPARATORIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do artigo 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 115. Os juizes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.

CAPÍTULO I

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) elei-

tores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, e que ficarão à livre apreciação.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 122. Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50 (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I — receber os votos dos eleitores;
- II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V — remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 128. Compete aos secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas por um dos secretários e o respectiva ordem numérica;

II — lavrar a ata da eleição;

III — cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº 1 serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos ns. II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrabatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do art. 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora funcionando um de cada vez.

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins de parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 7º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

TÍTULO III

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

- I — relação dos eleitores da seção;
- II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabanas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;
- III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;
- V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- VI — invólucro especial para recepção dos votos em separado;
- VII — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- VIII — cédulas oficiais;
- IX — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;
- X — senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- XI — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- XII — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;
- XIII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- XIV — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
- XV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XVI — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;
- XVII — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

TÍTULO IV

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§ 5º Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário a votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato mento, salvo o juiz eleitoral.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 143. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

Parágrafo único. Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezesete) horas.

Art. 145. O presidente, mesários, secretários e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, estes desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

§ 1º O suplente de mesário, que não fôr convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome.

§ 2º Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que fôr eleitor;

II — o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que fôr eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V — os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;

VIII — os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.

§ 3º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 147, § 2º, não sendo, porém, os seus votos, recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor

apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente;

VII — no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII — verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos;

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

X — ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se é próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será inicialmente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV — introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois

de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará, ao eleitor, que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4º Os votos dos eleitores mencionados no artigo 145 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro a que se refere o art. 133, VI.

§ 5º Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção.

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;

IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor.

§ 1º Nas eleições municipais somente poderão votar os hansenianos que já eram eleitores do município antes do internamento, ou, se alistados no Sanatório os que residam anteriormente no município.

§ 2º Nas eleições de âmbito estadual será observado, *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar a mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel, ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível, o número da seção, da zona e o nome do município;

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente a vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte a realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 154, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado.

TÍTULO V

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete:

I — às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II — aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III — ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

Seção II

DA ABERTURA DA URNA

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituir legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezesete) horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº VI, do art. 154.

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer fôr aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquêle, se a decisão não fôr unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V — não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, ns. I a IV.

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos ns. VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 166. Aberta a urna e o invólucro que contém os votos dos eleitores estranhada à seção, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — examinar as sobrecartas brancas contidas no invólucro, verificando se os eleitores podiam votar na seção e anular os votos que foram admitidos em desacôrdo com o disposto no art. 145;

II — misturar as cédulas oficiais contidas no invólucro com as demais constantes da urna;

III — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, dos eleitores da própria seção e que votaram em separado, anulando os votos referentes aos que não podiam votar;

IV — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Seção III

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 169. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida e do trecho da ata pertinente à impugnação; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente da ata.

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso.

Seção IV

DAS CONTAGEM DE VOTOS

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

Parágrafo único. As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a deputado federal e estadual de partidos diferentes.

§ 3º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não fôr indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 4º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos ilegíveis ou não registrados.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-ão o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertença, salvo se correr a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou *vice-versa*, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato for registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º O boletim de apuração, ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os neste consignados.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna

será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subseqüente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona nêles mencionadas, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indicio de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subseqüente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram.

Parágrafo único. Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

Art. 185. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Seção V

DA CONTAGEM DOS VOTOS PELA MESA RECEPTORA

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes, deverá a mesa, inicialmente,

misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I — examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II — rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III — abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV — proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V — resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI — praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;

II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III — Determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V — fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosse-

guirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo.

Art. 199. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada partido;

VII — a votação de cada candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que êle se baseou.

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de en-

cerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes-presidentes das respectivas mesas receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação fôr decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135;

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às Juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos partidos;

VII — o quociente eleitoral e o partidário;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13.

§ 2º O vice-governador e o suplente de senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas, como para estas, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos juizes elei-

torais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração os juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento — "houve recurso";

V — a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII — no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I — os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III — os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV — a votação de cada candidato;

V — o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato, mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º O vice-presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar.

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do art. 201.

§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição em todo país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 214. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

CAPÍTULO V

DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

Art. 218. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 200. E' nula a votação:

I — quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II — quando efetuada em folhas de votação falsas;

III — quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV — quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. E' anulável a votação:

I — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;

II — quando houver extravio de documento reputado essencial;

III — quando fôr negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

IV — quando votar, sem as cautelas do artigo 147, § 2º:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. E' também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios

de que trata o art. 237, ou emprêgo de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I — é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II — a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente infundada.

III — feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias, e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV — antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independente dos resultados escoimados das nulidades.

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida, quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo, numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciara, junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

CAPÍTULO VII

DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição, sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e consules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática ou ao consulado geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das sessões eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos consules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores deixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Parte quinta

DISPOSIÇÕES VARIAS

TÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

TÍTULO II

DAS PROPAGANDA PARTIDARIA

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe;

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI — que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I — para inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais e casas de saúde;

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença de polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 246. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições.

Art. 247. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 250. Nas eleições gerais, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, reservarão duas horas diárias, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito para a propaganda eleitoral gratuita, conforme instruções do Tribunal Superior.

§ 1º Fora desse período, reservarão as mesmas estações uma hora por mês, para propaganda permanente do programa dos partidos.

§ 2º A Justiça Eleitoral, tendo em conta os direitos iguais dos partidos, regulará, para o efeito de fiscalização, os horários concedidos.

§ 3º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 4º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 5º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre às dez e às vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não.

Art. 253. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 254. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente.

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

TÍTULO III

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o Presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUIZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 267. Recebida a petição mandará o juiz intimar o recorrido para de ciência recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Havendo processo incidente, iniciado com fundamento no art. 222, o Tribunal, antes da diplomação, sobre ele se manifestará.

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma,

ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentar a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275 São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b, e II, letra b, e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo, prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão,

III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não fôr conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópia ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 *caput*, 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PENAIIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I — os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II — Os cidadãos que temporariamente integrem órgãos da Justiça Eleitoral;

III — Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV — Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade para-estatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a gravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbitrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes leitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena — Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena — Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena — Reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transportes e alimentação de eleitores, imprensa, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato.

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305. Intervir autoridades estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.

Pena — Reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:

Pena — Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido.

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa par ao eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — Detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — Pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarão a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — Reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscriver o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — Detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — Pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colhêr a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período em horários não permitidos:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena — Detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação:

Pena — Detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decóro:

Pena — Detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 328. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição fôr realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 329. Colocar cartazes para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz fôr colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 330. Nos casos dos arts. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena:

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 180 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — Detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitoras:

Pena — Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — Detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acôrdo com o seu livre convencimento, se o diretorio local do partido, por qualquer dos seus membros concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretorio responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamientos.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentntos relativos à eleição:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se o cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — Detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documentação pública ou particular, declaração que dê devida constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — Arbitrada a multa de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV — A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais;

V — Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da

divida far-se-á por intermédio do que fôr designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança a dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — Em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobrados nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — Os juizes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridade e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer os documentos necessários a instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.

Art. 375. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores de Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

LEI N.º 4.738 — DE 15 DE JULHO DE 1965

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 14.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações de Emendas Constitucionais ns. 9 e 14, são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia os direitos fundamentais do homem (artigo 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 1º da Constituição Federal vetado; (1)

c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou governo estrangeiro;

d) os que hajam tentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição Federal, art. 141);

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo, em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional nº 14, ou nesta Lei;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa vetado (2)

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do ofício ou com êle incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2º), vetado (3)

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecurável, proferida no curso do processo eleitoral, do direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

l) os que tenham vetado (4) comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo

ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência;

m) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades autárquicas, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu controle;

n) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

o) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da Lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;

q) até 3 (três) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e o crédito, inclusive através de cooperativas;

r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou empresas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle da União;

s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Público, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;

t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II — Para Governador e Vice-Governador;

a) os membros das Assembleias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;

c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito;

d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, empresas concessionárias de serviço público e nas fundações sob controle do Estado;

e) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as alíneas a a t do nº I deste artigo.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades autônomas, de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os mandatos.

c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no muni-

(1) (Lei nº 2.550, art. 58)

(2) de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário

(3) desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta lei.

(4) sido condenados por haver

cípio, salvo os que exerceram mandato de deputado estadual, pelo menos, em 1 (uma) legislatura;

d) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o nº II deste artigo.

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as pessoas a que se referem os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até 3 (três) meses depois de cessadas VETADO (5) as funções.

V — Para as Assembleias Legislativas, as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso em até 2 (dois) meses, na forma nos mesmos prevista.

VI — Para as Câmaras Municipais:

a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea "a" do nº III;

c) as pessoas mencionadas na alínea "b" do nº III e, no que por identidade de situação lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o nº II.

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º O candidato se desincompatibilizará na data do registro se este fôr feito antes do termo final do respectivo prazo, de acordo com a lei eleitoral.

Art. 2º Prevalecerá pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas alíneas "d" a "l" do nº I, alínea "a" do nº II e alínea "a" do nº III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º A reincidência nos casos mencionados nesta lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4º São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual aqueles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos, VETADO (6).

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 6º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembleia Legislativa.

Art. 7º São de competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade (art. 119, nº VI, da Constituição Federal).

§ 1º Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 2º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas e, dentro de 24 (vinte quatro) horas, remetido ao Ministério Público.

(5) definitivamente

(6) contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição.

§ 3º Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de 3 (três) dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4º Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

5º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á desde logo como impugnação.

§ 6º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 8º Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com a assistência de partido interessado o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 9º Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a 10 (dez) dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizada as diligências que determinar *ex officio* ou a requerimento das partes.

Art. 10. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 11. Concluídos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 1º O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

§ 2º O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 12. O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

§ 1º Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra ele instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 13. Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

Art. 14. Será de 15 (quinze) dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 15. A arguição de inelegibilidade será feita:

I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a Senador, Deputado Federal, Governadores e Vice-Governadores e Deputado Estadual;

III — perante os Juizes Eleitorais, relativamente a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 16. Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Art. 17. Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao Partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador e Prefeito não alcançará o candidato e Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, salvo se fôr também declarado inelegível.

Art. 19. Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, poderá o Partido, ou aliança de partido interessados, requerer o registro de outro candidato.

Art. 20. Ocorrendo, após a eleição o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias após a decisão passada em julgado.

Art. 21. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro de candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos.

LEI N.º 4.740 — DE 15 DE JULHO DE 1965

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção de partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141 § 13)

Art. 6º Somente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

DA FUNDAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS

Art. 7º O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim a constituição da comissão provisória; e será assinado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor, somente poderá assinar um lista, em duas vias. (VETADO). (1)

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela folha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista e da segunda via do título ou da folha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

1 — Considera-se, para os efeitos legais, filiado o eleitor que o fizer.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerar-se-á desligado do a que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional em edital publicado no órgão oficial e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretende alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro subscrito pelos fundadores do partido com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1º requerimento será instruído.

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogavelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO DOS PARTIDOS

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para os seus membros;

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita, se não for aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do parágrafo 2º do art. 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — De deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III — de ação — os Diretores Distritais;

IV — de cooperação — os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhista, estudantil, feminino, e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A Seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número ímpar de membros de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a 1/3 (um terço) da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores salvo para:

- I — manter a integridade partidária;
- II — reorganizar as finanças do diretório;
- III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juizes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão a modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que fôr aplicável, de acordo com o disposto no art. 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua recisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, somente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 3 (três) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante votos direto e secreto.

§ 3º É proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convenção dos órgãos de deliberação e direção deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

- I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;
- II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;
- III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 32. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo,

com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

I — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 33. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 34. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 36. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes apresentam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária VETADO (2)

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 37. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte do diretório eleito.

§ 2º Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 38 As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 39 Constituem a convenção regional:

- I — o diretório regional;
- II — os delegados municipais;
- III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1º Cada município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos na legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

§ 2º É assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado, o direito, no mínimo a um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 40. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas a eleição dos diretórios nacionais.

Art. 41. Constituem a convenção nacional:

- I — o diretório nacional;
- II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;
- III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dobro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo diretório regional.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do art. 39.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 42. As Comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 43. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

- I — o diretório municipal;
- II — os vereadores, e os deputados e senadores com domicílio no município;
- III — VETADO (3)

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil), e de mais

3 — 3 (três) representantes de cada Diretório Distrital, se houver.

1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

DA FUSÃO E INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 44. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se, num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatutos e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. Se esta concordar com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 45. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 46. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no art. 5º.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

Art. 47. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer VETADO (4) seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais, em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais, para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou da proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 48. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

4 — pelo menos uma das

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o art. 46 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 49 O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 50 Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 46.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDARIOS

Art. 51. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — cassação de VETADO (5) função em órgão partidário;
- IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, no caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato VETADO (6) em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar, VETADO (7) caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 52 Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos casos de:

- I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;
- II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;
- III — má gestão financeira.

Art. 53 A dissolução somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato for de diretório municipal; para o diretório nacional,

5 — mandato ou

6 — ou função

7 — ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

se de diretório regional, e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão inapeláveis.

CAPÍTULO VIII

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Art. 54 Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderá despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em todas as folhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 55. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 56. É vedado aos partidos:

I — recorrer, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos incisos I e II do art. 60, e no art. 61;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa.

Art. 57. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 58. A Justiça Eleitoral fiscalizará VETADO (8) processos eleitorais, fazendo observar, entre outras as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

8 — a corrupção nos

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para doativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 59. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 60. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanentes ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 75, inciso V.

Art. 61. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 62. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados VETADO. (9)

9 — e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 63. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

Art. 64. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único. VETADO. (10)

Art. 65. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 66. Em caso de cancelamento ou caducidade o registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 67. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do artigo 58.

Art. 68. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 62.

Art. 69. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 70. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V do art. 75.

Art. 71. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

10 — Para o efeito de cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados somente 50% (cinquenta por cento) das legendas obtidas pelo Partido nos municípios ou Capitais dos Estados.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovção, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 72. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 73. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

Art. 74. Os partidos políticos gozarão da isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos

III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu VETADO. (11)

Art. 77. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista da denúncia do delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares da que trata este artigo.

Art. 78. VETADO. (12)

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. Os atuais partidos promoverão, VETADO (13) a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 80. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 81. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem às exigências do art. 47, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo, terá o seu registro cancelado.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de julho de 1965: 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

(D. O., 19-7-65)

11 — ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

12 — Art. 78. Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. (IPASE)

13 — no prazo de dois anos

NOTICIÁRIO

MINISTRO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Em sessão de 8 de junho o Ministro Henrique Andrada requereu constasse da ata a homenagem prestada pela ABI ao Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. É o seguinte o texto da referida homenagem:

"Ilustrados membros da Assembléia Geral da Associação Brasileira de Imprensa,

Considerando que o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, que fez parte do quadro da Associação Brasileira de Imprensa, desempenhou funções de brilhante advogado no fóro carioca, autor de artigos doutrinários como ilustre redator da Revista Forense, versando temas difíceis do Direito Constitucional, obtendo crescente êxito, conhecedor profundo do Direito Público, Consultor-Geral da República, onde ficou documentada sua passagem naquele cargo, em notáveis pareceres;

Considerando que Sua Excelência foi finalmente nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal confirmando assim a exigência da Constituição Federal, que declara taxativamente no seu artigo 99 (noventa e nove) — “Os Ministros do Supremo Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, ns. 1 — 11, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada”;

Considerando que Sua Excelência naquele pósto da nossa mais alta corte de justiça, se revelou um magistrado de escol, culto e integro, cidadão de raras e elevadas virtudes cívicas, primário pelas suas atitudes desassombradas na defesa do Direito e da Justiça, gozando de merecido conceito entre os seus colegas e do respeito e da admiração dos seus patricios;

Considerando que Sua Excelência no dia 9 de março último foi eleito por decisão unânime dos seus pares, Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que Sua Excelência em seu magnífico discurso de agradecimento, na parte final declarou o seguinte: “Temos, realmente, uma função alta e relevante a cumprir nesta Casa: a função de juiz. É uma função quase divina a função de juiz e, nós em nossas orações, talvez nem possamos dizer, como se diz na santa oração: “Senhor... perdoai-nos os nossos pecados”. Mas, sim, como uma frase de um grande escritor inglês: “Castigai-nos Senhor, pelas nossas injustiças e iniquidades. Senhor Presidente é na inspiração dos grandes e notáveis juizes que honraram e dignificaram esta Casa de Juizes, que peço a Deus, que me conceda humildade suficiente e bravura necessária para o desempenho das funções deste Egrégio Tribunal”;

Propomos que, por ser esse o desejo unânime dos sócios a Associação Brasileira de Imprensa e pelos justificados considerandos acima citados, que Sua Excelência receba uma referência especial da Assembléia Geral, requeremos que seja consignado nos nossos trabalhos de hoje, um voto de louvor e respeitosa homenagem ao eminente confrade, pelos seus altos méritos jurídicos e intelectuais, que vem obtendo na sua carreira de inatacável magistrado.

Que seja imediatamente comunicado a Sua Excelência a decisão da Assembléia Geral da Associação Brasileira de Imprensa enviando-se-lhe integral cópia desta moção, com as assinaturas do seu relator e demais sócios que assinarem a mesma. Estado da Guanabara, 29 de abril de 1965. — Renato de Paula, Relator.

O Senhor Ministro-Presidente associa-se à homenagem e determina conste a mesma da Ata.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira em agradecimento assim se manifestou: “Estou muito grato pela homenagem que me prestam, mas não a mereço. Peço a Deus vir a merecê-lo.”

MINISTRO PEDRO CHAVES

Tendo sido eleito pelo Supremo Tribunal Federal para representante daquela alta corte, no Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Pedro Chaves foi alvo de demonstrações de apreço e simpatia, no momento em que compareceu à Sessão do dia 4 de maio, na qualidade de Juiz suplente.

No expediente, o Senhor Ministro-Presidente proferiu as seguintes palavras:

Antes de iniciar nossos trabalhos, devo dizer umas palavras de congratulações pela presença de nosso eminente Colega, Senhor Ministro Pedro Chaves no Tribunal Superior Eleitoral.

Pedindo a palavra, pela Ordem, o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha assim se expressou:

“Senhor Presidente, antes de Vossa Excelência, tomar a iniciativa de falar, tive, também, o mesmo

propósito de congratular-me com a presença, no Tribunal Superior Eleitoral, do eminente Senhor Ministro Pedro Chaves, que virá abrilhantar nossos trabalhos com sua cultura jurídica e experiência na magistratura.”

Associando-se às manifestações, o Dr. Oscar Correia de Pina, em nome da Procuradoria, assim falou:

“A Procuradoria-Geral da República se associa com o Tribunal Superior na homenagem que presta ao eminente Senhor Ministro Pedro Chaves, por ocasião da posse de Sua Excelência.”

A seguir, falou o Senhor Dr. Alberto Jorge Vihaes, advogado militante no Tribunal:

“Como advogado militante nesta Casa, sinto-me no dever de congratular-me com o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no momento em que o ilustre Senhor Ministro Pedro Chaves, pela primeira vez tem assento perante esta Corte. Sua Excelência, sem dúvida, grande Magistrado, tem sido Juiz de carreira, enfrentando todas as dificuldades profissionais com a dignidade de sempre e como Ministro, nesta Casa, continuará a linha que vinha seguindo na sua brilhante carreira profissional.”

Em agradecimento, o Senhor Ministro Pedro Chaves, assim se manifestou:

“Por mais estranho que pareça, depois de mais de 43 anos de magistratura, ainda sinto emoção, — o que para mim é, de certa forma, um consolo porque demonstra que a velhice não alcançou minha atividade — e devo confessar que neste momento, sinto-me emocionado com a carinhosa homenagem que o Tribunal Superior vem de prestar à minha modesta pessoa.

Senhor Presidente, faço a Vossa Excelência, fazer constar da Ata de nossos trabalhos meus agradecimentos muito sinceros. Sou Juiz de carreira e penso, até, que hoje seja o mais antigo dos juizes brasileiros.

Habituei-me a não ter programas porque penso que o programa do juiz é bem esclarecer, é o cumprimento de seu dever.

Assumi o compromisso como Juiz, em 1923 recebendo o ato das mãos do grande Ministro Firmino.

Se a minha vida de magistrado cometi algum erro, e talvez deva ter cometido centenas deles, não o fiz com esse propósito, pois meu objetivo foi sempre em busca da verdade e da justiça.

No Supremo Tribunal Federal, desde 40, sempre trabalhei em equipe e sei do brilho e inteligência de todos meus colegas.

Antecipadamente solicito as luzes de todos para meus pronunciamentos neste Tribunal, e quero declarar a cada um de per si e aos advogados que militam nesta alta Corte de Justiça Eleitoral, meu profundo agradecimento.”

DR. HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO

A sessão do dia 4 de maio, achava-se presente o Dr. Haroldo Teixeira Valladão, antigo Juiz do Tribunal Superior Eleitoral. A propósito o Senhor Ministro-Presidente pronunciou as seguintes palavras:

“Antes de encerrar nossos trabalhos de hoje, peço licença à Casa para consignar a honrosa visita que nos faz o eminente Professor Haroldo Valladão que de maneira muito ilustre serviu neste Tribunal. Sua Excelência encontra-se entre nós, ocupando o lugar de honra.”

O Senhor Ministro Américo Godoy Ilha, associando-se às homenagens, falou: “Senhor Presidente,

peço a Vossa Excelência, fazer constar da Ata da sessão de hoje minha satisfação, por motivo da presença entre nós, do eminente Doutor Haroldo Valladão".

* * *

Agradecendo, o Senhor Doutor Haroldo Valladão, assim se manifestou:

"É para mim, dia feliz, este de voltar ao Tribunal Superior Eleitoral. Foi uma das grandes honras de minha vida, a de exercer a nobre função de Juiz. Tenho de minha passagem no Tribunal, as melhores recordações. Fico muito grato a Vossa Excelência, Senhor Presidente e a todos os eminentes Senhores Ministros pela manifestação que acabam de me prestar e meu muito obrigado ao ilustre Doutor Procurador-Geral".

MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA

Seu Octogésimo aniversário

Em sessão de 18 de maio o Senhor Ministro Henrique D'Ávila proferiu palavras alusivas ao octogésimo aniversário do Marechal Eurico Gaspar Dutra, ex-Presidente da República.

Foram as seguintes as palavras então proferidas:

"Senhor Presidente, transcorre hoje, como é do conhecimento geral, o aniversário natalício do inclito Marechal Eurico Gaspar Dutra.

Completa nesta data o seu octogésimo ano de existência, de uma vida exemplar, toda ela dedicada aos altos interesses da Pátria e a defesa e aperfeiçoamento as instituições republicanas que nos regem. No exercício da alta magistratura do País, portou-se como um varão de Plutarco, com serenidade, descortínio e inigualável senso de responsabilidade.

Imprimiu ao País dentro da mais completa ordem e consciente disciplina grande impulso no sentido de seu desenvolvimento profundo, com o maior respeito e acatamento à Constituição e às leis. Conta-se a propósito que jamais se desfazia de pequena Constituição de bolso; e quando instado a publicar qualquer ato político ou administrativo de maior responsabilidade, discutia sistematicamente com os seus interlocutores sobre a legitimidade constitucional do mesmo.

Embora militar rígido e disciplinador caracterizou-se na Presidência da República como o mais civilista dos titulares que a ocuparam.

Convém relembrar por outro lado que além de criador do elevado Tribunal a que tenho a honra de pertencer, o de Recursos, foi ele o primeiro Presidente da República diplomado constitucionalmente por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Por estes motivos sucintos e desataviadamente expostos, encorajo-me a propor que este Tribunal preste, por ocasião de tão assinalada efeméride, sua homenagem de respeito e consideração ao eminente Marechal Eurico Dutra, que além de haver dignificado o insigne posto de comando a que foi elevado pela vontade popular, continua alerta, na defesa da Constituição e do regime democrático. Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente".

* * *

O Senhor Ministro Américo Godoy Ilha assim se manifestou:

"Senhor Presidente, dou o meu inteiro apoio às palavras do eminente Ministro Henrique D'Ávila e quero acrescentar que foi o Marechal Dutra, como militar, o Presidente mais civilista que teve o país. Apesar de ter sido eleito num período agitado, o seu governo foi de perfeita tranquilidade e a Nação é reconhecida aos altos méritos desse ilustre Brasileiro".

Com a palavra o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira assim se expressou:

"Senhor Presidente, ouvi, com perfeita aprovação, as palavras proferidas pelos colegas deste Tribunal a propósito da personalidade do eminente Senhor Marechal Eurico Gaspar Dutra. Sua Excelência, realmente, assumiu o governo do País em momento de grandes dificuldades e foi com grande sabedoria que levou a Nação a seu destino democrático. Estou de pleno acordo com a homenagem ora prestada ao eminente brasileiro".

O Senhor José Colombo de Souza, associando-se às homenagens, assim falou:

"A Pátria, realmente, não necessita somente de militares nem de juizes nem de cientistas, necessita de novos titulares, de guias civicos daqueles que pelo seu valor, pelas suas ações, se colocaram, por assim dizer, acima dos conflitos e das paixões dominantes. O eminente Marechal Gaspar Dutra representa, hoje, na verdade, no Brasil, um desses nunes titulares da Pátria. Tendo exercido o mais alto cargo de sua vida profissional, foi escolhido pelo povo brasileiro para dirigir seus destinos, tendo desempenhado esse cargo com eficiência e honestidade. Declarou, certa ocasião, que cumprido o tempo de seu mandato, não ficaria, em Palácio, por mais um dia. Recolheu-se à vida privada. Esse recolhimento não é o do alheamento da vida pública e sempre que a ele se recorre, em momento difícil, jamais negou Sua Excelência uma palavra de ordem, de concórdia e sabedoria.

O Tribunal Superior Eleitoral associando-se a esta homenagem que nesta data se presta ao Marechal Eurico Gaspar Dutra, pela passagem de seu 80º (octogésimo) aniversário, pratica um ato de justiça, uma vez que reconhece os méritos de tão grande homem."

A seguir, o Senhor Ministro Décio Miranda proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, associo-me aos eminentes Senhores Ministros que me precederam em palavras de justiça ao Marechal Eurico Gaspar Dutra. Focalizaram a sabedoria de sua ação política e a linha, que observou, de respeito à lei e às instituições. Nada teria a acrescentar, não fôra o meu propósito de salientar, daquilo que ocorre naturalmente ao meu espírito, certas condições que concorreram para a normalidade de seu Governo. De um lado, a respeitabilidade de sua figura, que é como uma condição primordial para o exercício da suprema Magistratura. De outro, o equilíbrio com que soube conciliar as imposições do incentivo ao progresso com o senso das prioridades e da moderação nos negócios financeiros. Solidarizo-me às manifestações de respeito e admiração que assinalam seu 80º (octogésimo) aniversário".

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada assim se manifestou:

"Senhor Presidente, também dou minha mais completa adesão à justa homenagem prestada ao grande brasileiro Marechal Eurico Gaspar Dutra. Peço licença ao Tribunal para fazer minhas as palavras dos meus Colegas".

O Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, assim se expressou:

"Senhor Presidente, o Ministério Público também se associa às homenagens que o Tribunal Superior Eleitoral merecidamente presta ao Marechal Eurico Gaspar Dutra. O transcurso do octogésimo aniversário natalício desse eminente brasileiro é motivo de regosijo nacional, de que todos aqui sinceramente participamos".

O Senhor Ministro Presidente a seguir falou:

"Farei constar da Ata as palavras aqui proferidas, as quais dou minha irrestrita adesão. Cópia da Ata será enviada a Sua Excelência".

SEDE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em sessão do dia 25 de junho, o Tribunal aprovou os termos do convênio firmado entre a Novacap e o Tribunal Superior Eleitoral para a construção de sua Sede própria e definitiva na Capital do País.

São os seguintes os termos do convênio:

"Termos de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para a construção, por esta, do edifício sede do primeiro nesta Capital. Aos dias do mês de mil novecentos e sessenta e cinco, no Salão Nobre do Tribunal Superior Eleitoral, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas, Presidente do Tribunal, e o Doutor José Luiz Pinto Coelho de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado e residente nesta Capital, representante, na qualidade de seu Superintendente, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, daqui por diante designada simplesmente Novacap, sociedade de economia pública com sede nesta Capital, tendo em vista a autorização dada pelo Conselho de Administração da Companhia, em sua reunião realizada em mil novecentos e sessenta e cinco, e o disposto no item 3º, do art. 3º, da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, resolvem firmar o presente Convênio, destinado a regular a construção, pela Novacap, do edifício destinado à instalação da sede do Tribunal Superior Eleitoral dora por diante denominado apenas Tribunal, observadas as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O Tribunal, por este ato de instrumento, incumbe à Novacap a elaboração do projeto, plantas, especificações e detalhes, bem como a execução das obras de construção, até final acabamento, do edifício destinado à instalação de sua sede neste Capital.

Cláusula Segunda — O projeto, plantas, especificações e detalhes referidos na Cláusula anterior serão realizados em colaboração com o Tribunal e, juntamente com o orçamento das obras e serviços a executar, submetidos à sua prévia aprovação e anuência.

Cláusula Terceira — As despesas com os estudos e obras mencionadas na Cláusula Primeira correrão por conta dos recursos orçamentários e créditos especiais consignados para esse fim.

Cláusula Quarta — Os pagamentos das despesas referidas na Cláusula anterior serão efetuadas pelo Tribunal, em Brasília, mediante a apresentação das respectivas faturas, emitidas ou visadas pela Novacap, que atestará haverem os serviços a que se referirem sido efetuados.

Cláusula Quinta — O Tribunal colaborará, através de pessoa credenciada perante a Novacap, em todas as fases de planejamento da obra, e fiscalizará a sua execução.

Cláusula Sexta — A Novacap poderá, obedecidas as normas em vigor, contratar com terceiros, por empreitada ou administração, total ou parcialmente, a execução da obra, submetendo à prévia aprovação do Tribunal a indicação das empresas ou firmas a que for cometido o encargo.

Cláusula Sétima — A Novacap apresentará ao Tribunal relatório mensal circunstanciado, em que se discriminarão os trabalhos executados no período, o custo respectivo, bem como o balanço das despesas de cada serviço, sem prejuízo do relatório anual com os necessários detalhes desses serviços.

Cláusula Oitava — As despesas com os estudos e obras descritos na Cláusula Primeira serão comprovados de acordo com a legislação aplicável aos créditos do Tribunal.

Cláusula Nona — Os estudos e obras cometidos à Novacap por força deste Convênio serão realizados na forma prevista no art. 21, da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956.

Cláusula Décima — A Novacap executará o presente Convênio independentemente do recolhimento de qualquer caução.

Cláusula Décima-Primeira — O presente Convênio, que será publicado no *Diário Oficial da União*, vigorará por três anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a aprazimento das partes, no caso das obras a que se refere não ficarem concluídas no prazo convencionado.

Cláusula Décima-Segunda — A Novacap dará início imediato aos estudos e planejamento das obras, devendo dar começo à execução destas em prazo nunca superior a três meses, contados da assinatura do presente Convênio. E, por estarem assim justos e contratados, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente instrumento que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e por duas testemunhas presentes a todo o ato.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reforma Judiciária

I — Introdução. II — Delimitação da Matéria. III — Juizes Federais. IV — Tribunais Federais. V — Tribunal Superior de Justiça. VI — Supremo Tribunal Federal — VII. Competência do Supremo Tribunal Federal. VIII — Conselho Superior da Magistratura. IX — Anteprojeto.

I — INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal apresenta, neste estudo, sua meditada colaboração ao propósito do Governo de reformar o Poder Judiciário, na certeza de que ele está empenhado no aprimoramento da instituição. Este foi o elevado pensamento manifestado aos representantes do Tribunal pela palavra autorizada do Sr. Ministro Milton Campos. E nenhuma razão temporária, por mais legítima e compulsiva que fosse, justificaria alterações duradouras em detrimento da Justiça.

O Judiciário é um poder do Estado, tão permanente como o próprio Estado, e deve continuar acima das circunstâncias que, periodicamente, inflamam os setores ansiosos por transformações radicais. Pela natureza jurisdicional de suas funções, não tendo nem pretendendo ter o encargo da direção política do país, a Justiça encarna a continuidade da segurança jurídica e dos princípios constitucionais e legais do regime democrático, sob cuja proteção aspira viver o povo brasileiro.

Estas ponderações preliminares dizem mais de perto com o próprio Supremo Tribunal, criado pela Constituição de 1891 à imagem da Corte Suprema norte-americana e preservado, ao longo, de quase setenta e cinco anos, em suas características fundamentais. As raras vicissitudes por que passou, mais tarde reparadas, foram deploradas pela consciência jurídica nacional.

Sua mais sentida deficiência resulta do acúmulo de serviço, mas esse problema não é específico do Supremo Tribunal, nem mesmo do nosso país. Nos Estados Unidos, já o teve de enfrentar a Corte Suprema, que praticamente o resolveu na reforma de 1925, e nele se debatem, presentemente, os juizes e tribunais federais; como também a Justiça estadual. Entre nós, o Tribunal Federal de Recursos e alguns Tribunais dos Estados passam pela mesma provação.

É, pois, urgente, apesar de providências anteriormente adotadas, aliviar de modo mais eficaz a tarefa do Supremo Tribunal. Mas há enorme diferença entre reduzir os seus encargos e suprimir as suas prerrogativas. Não são inseparáveis as duas soluções, e a segunda conduziria a resultados totalmente estranhos ao sadio desejo de melhorar o seu funcionamento.

Sua posição de Tribunal supremo e a circunstância de estarem seus juizes na etapa final e mais

amparada de sua vida pública, distantes das situações que por este imenso país apaixonam os espíritos, muito contribuem para a aura de insuspeição que tem sido o seu apanágio. Nem foi por outra razão que a Constituinte de 1946 ampliou os limites da sua competência, com a prestigiosa cooperação do então Deputado Milton Campos.

Por isso mesmo, de todos os problemas agora suscitados ao nosso exame, o que requer maior ponderação, serenidade e patriotismo, é o da competência do Supremo Tribunal, que tem sido a mais alta garantia jurídica de quantos vivem neste país. A supressão de alguns dos seus itens essenciais seria uma lamentável redução dessa garantia. Mas a flexibilidade no uso de suas atribuições, a exemplo da Corte Suprema dos Estados Unidos, permitirá o seu desengastamento, sem sacrifício dos legítimos interesses confiados à sua guarda.

Não há, pois, qualquer incompatibilidade entre diminuir o fardo do seu trabalho, realmente excessivo, e preservar-lhe, ao mesmo tempo, as prerrogativas, sem as quais o Supremo Tribunal ficaria mutilado em sua configuração histórica e perderia a condição de árbitro da Constituição e das leis federais, especialmente do equilíbrio da Federação, da harmonia dos Poderes e da integridade dos direitos individuais.

Com este espírito, servindo ao país, honrando o seu passado e prevenindo males, de que a nossa geração se haveria de arrepender, o Supremo Tribunal Federal tem a honra de trazer suas sugestões para a reforma judiciária à meditação do Governo e do Congresso Nacional.

II — DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Foram tomados para base deste estudo os projetos e sugestões oferecidos ao Senhor Ministro da Justiça e por ele encaminhados à Comissão Especial do Supremo Tribunal:

1) Projeto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados (1963), de que foi relator o Dr. Miguel Seabra Fagundes;

2) Projeto da Associação dos Advogados de São Paulo (1964);

3) Sugestões contidas em artigos do Prof. José Frederico Marques (1964);

4) Projeto sem assinatura (1964).

A matéria tratada nesses trabalhos limitam-se as considerações do Supremo Tribunal, que, não obstante, está pronto a cooperar com o Governo, no estudo de qualquer outra medida que ele considere merecedora de apreciação.

III — JUÍZES FEDERAIS

Duas considerações principais foram apontadas por alguns juristas, quando a Constituição de 1937 extinguiu a Justiça Federal de primeira instância: de um lado, o gasto considerável que exigiria a indispensável suplementação dos seus quadros; de outro, as dificuldades que frequentemente surgiam, como em outros países, na definição dos casos da competência da Justiça Federal.

Esses motivos continuam válidos, atendendo-se, principalmente, à unidade do direito substantivo e processual, que vigora no Brasil. Mas o Supremo Tribunal não tem razões de maior profundidade para desaconselhar o restabelecimento da Justiça Federal de primeira instância, que corresponde melhor à idéia federativa, com a condição de ser a sua competência definida sem muita amplitude. Do contrário, aumentar-se-ia as hipóteses de conflito e a Justiça Federal poderia ficar desnaturada e congestionada. Não faz muitas dias o *Chief Justice* Earl Warren focalizou esse problema, em termos dramáticos, ao ensejo de um projeto do American Law Institute, que reduz a competência dos juizes federais norte-americanos.

No presente estudo, não se julgou necessário pormenorizar a competência dos Juizes Federais, matéria que o Governo poderá complementar com o valioso subsídio das Constituições de 1891 e 1934. Entretanto, em correspondência com o disposto sobre o Tribunal Federal de Recursos, incluir-se-á na sua competência julgar, em primeiro grau, os crimes políticos, as causas fundadas em tratado ou acórdão internacional e os litígios entre Estados ou Municípios e autarquias ou empresas públicas organizadas por lei federal.

A simples circunstância de serem os litigantes naturais de Estados diferentes, ou terem diverso domicílio estadual, não deverá deslocar o feito para a Justiça Federal. Também não deverá influir a circunstância de se fundar a causa ou a defesa em dispositivo da Constituição Federal, pois a prejudicial de inconstitucionalidade, regulada mais adiante, parece solução mais adequada. Os motivos apontados seriam fonte permanente de conflitos de competência.

Igualmente, não deverá caber à Justiça Federal julgar as causas de falência (já excluídas, atualmente, da competência do Tribunal Federal de Recursos), nem as ações de acidente do trabalho, cujo retardamento prejudicaria, injustificadamente, os acidentados. Estas limitadas exceções ao critério do interesse da administração federal, como princípio geral da competência da Justiça da União, atendem, superiormente, à conveniência pública.

IV — TRIBUNAIS FEDERAIS

É idéia generalizada — acolhida por dois dos projetos em exame — a necessidade de desafogar o Tribunal Federal de Recursos, criando-se outros tribunais e definindo-se a sua jurisdição pelo critério territorial.

Entretanto, recentes inovações legislativas — o princípio da correção monetária dos débitos fiscais e as restrições aos mandados de segurança de servidores públicos — estão reduzindo consideravelmente o número de processos de interesse da União. Como ainda não há elementos para uma segura antecipação dos resultados dessa tendência, a reforma em perspectiva deverá prever uma organização flexível que permita adaptações ulteriores, à base dos efeitos mais duráveis daquelas medidas legislativas sobre o movimento forense.

Será preferível, por isso, aumentar o número dos juizes do Tribunal Federal de Recursos e passar uma parte dos seus encargos a um Tribunal Federal de Alçada. Foi esta a solução adotada por São Paulo, e com tanto êxito que, após dez anos de observação, os Estados da Guanabara e Minas Gerais lhe seguiram o exemplo.

Com a divisão desses Tribunais em turmas e a possibilidade de ampliação do seu quadro de juizes por lei ordinária, conforme propuser o Supremo Tribunal, serão vencidas as dificuldades atuais e as que vierem a surgir em futuro previsível.

O Tribunal Federal de Alçada poderá ter sua competência criminal limitada aos crimes punidos com pena de detenção, e a sua competência cível, para permanente reajustamento, estabelecida à base de um múltiplo do maior salário-mínimo do país.

O Governo, com os elementos de que dispõe, ouvido o Tribunal Federal de Recursos, estará aparelhado para estipular esse múltiplo e para propor o número de juizes a ser fixado nesta primeira reforma. Fica, assim, em branco, nas partes correspondentes, o anteprojeto ora oferecido.

Por outro lado, funcionando os dois Tribunais na Capital Federal, ficará facilitada a tarefa dos advogados, que pleitearem perante eles, e o Procurador-Geral da República poderá coordenar mais eficazmente os Procuradores que neles servirem.

Quanto à competência desses Tribunais, previu-se a hipótese de se manifestar o interesse federal depois de proferida decisão por outro juiz que não o federal.

V — TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Por um dos projetos em discussão a *Justiça Comum*, em contraste com a *Justiça Especial*, seria composta dos Juizes e Tribunais Federais (não especializados) e dos Juizes e Tribunais dos Estados, criando-se, como cúpula dessa estrutura, um Tribunal Superior de Justiça, em correspondência com os Tribunais Superiores da Justiça Militar, da Eleitoral e da Trabalhista.

A idéia é original, mas, apesar dessa originalidade e por causa dela, o Supremo Tribunal, movido por considerações doutrinárias e de conveniência pública, é contrário à criação do mencionado Tribunal Superior de Justiça.

De um lado, não há muita coisa em comum entre a competência dos Tribunais Federais de segunda instância e a dos Tribunais de Justiça dos Estados, para que se imponha um órgão coordenador das duas estruturas. Bem diversa é a situação do Superior Tribunal Militar e dos outros Tribunais Superiores (Eleitoral e Trabalhista), que tratam, cada qual, de matéria especializada. O argumento da simetria não tem, aqui, portanto, valor decisivo, nem corresponde às peculiaridades das justiça federal e estadual.

Por outro lado, a expressão *Justiça Comum*, desde suas origens em nosso direito, resultou de sua condição de depositária de toda a competência não atribuída às justíças especiais, e entre estas se incluiu a antiga Justiça Federal, pela circunstância de ter competência definida, e não remanescente. Não há, pois, justificação doutrinária, nem de ordem prática, numa renovação terminológica que a colocasse no âmbito da Justiça Comum.

A vantagem alegada é passar ao projetado Tribunal Superior de Justiça a maior parte da competência que, desde o início da República, tem sido do Supremo Tribunal Federal. Essa transferência é igualmente preconizada em outros dos projetos, mas em favor dos Tribunais Regionais Federais, que seriam em número de três.

Precisamente nesse deslocamento de competência — em sua maior parte, dos recursos extraordinários, que são a via própria para uniformizar a interpretação do direito federal — é que está a mais grave inconveniência da proposta.

No regime federativo, os Estados têm os seus tribunais, como também a União, mas a Federação propriamente só tem um tribunal, que é o Supremo Tribunal Federal. A ele, por isso mesmo, a Constituição atribui relevante papel no mecanismo da intervenção federal nos Estados.

A mesma reforma que restabelece os juizes federais, para não submeter a União à Justiça dos Estados, seria contraditória, se submetesse os Tribunais dos Estados a um tribunal que não seria da Federação, mas da União. As côrtes estaduais, onde pontificam juizes do máximo conceito, dificilmente aceitariam essa *capitis deminutio*. Se acatam a autoridade do Supremo Tribunal, é porque, estando ele no ápice da nossa organização judiciária, é o único Tribunal da Federação, o Tribunal Federal por excelência. Não se sujeitariam de boa mente a um tribunal da União, porque, ainda que novo e bem constituído, estaria, de qualquer modo, abaixo do Supremo Tribunal. Seria uma espécie de Supremo Tribunal de segunda classe, posição incompatível com o seu papel de revisor dos tribunais estaduais, que são zelosos de sua tradição.

Estas mesmas considerações se aplicam à pretendida transferência dos recursos extraordinários para os Tribunais Regionais Federais, que substituiriam o atual Tribunal Federal de Recursos, por um dos projetos trazidos ao nosso exame.

O alívio da carga do Supremo Tribunal não deverá ser alcançado, no que toca à sua competência revisora das decisões dos Tribunais estaduais, com o rebaixamento destes últimos, em benefício de outro tribunal Federal. A medida só se justificará, se concretizada em benefício dos Tribunais dos Estados, para prestigiar suas decisões, através de algum mecanismo que limite a possibilidade de reformá-las.

Para obtenção desse resultado, dois caminhos se apresentam: ou reduzir os casos de recurso extraordinário, ou estabelecer condição nova, para o seu conhecimento, nos casos cuja definição o uso constante já consagrou.

A primeira solução, que durante muito tempo foi preconizada sem alternativa, prestigia os Tribunais locais, mas desfigura a competência do Supremo Tribunal, em prejuízo da unidade do direito federal, e deixa as partes ao desamparo, naquelas hipóteses, que não de ser cada vez mais raras, de evidente desacerto da decisão.

A outra solução é que parece correta, porque resguarda plenamente a autonomia dos Tribunais estaduais e confia ao próprio Supremo Tribunal, na sua condição de Tribunal mais alto, discernir as situações em que deve sobrepor sua ação reparadora.

Nessa linha de raciocínio, o presente estudo enumera, mais adiante, os meios apropriados ao desafogo do Supremo Tribunal, desaconselhando a criação do Tribunal Superior de Justiça, que seria sempre um Sub-Supremo-Tribunal.

VI — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dois dos projetos sob exame propõem o aumento do número de Ministros do Supremo Tribunal Federal, um para 15, outro para 16. O motivo alegado é o acúmulo de serviço, e também se recorda que já teve 15 Ministros, no regime de 1891, e que há tribunais locais de composição mais numerosa.

Essa idéia, entretanto, além de não estar suficientemente justificada, levaria a resultados contraproducentes. De acúmulo de serviço, já não se poderia falar, porque três dos projetos contêm medidas destinadas a reduzir, drasticamente, a carga do Supremo Tribunal. Há, portanto, contradição em propugnar-se, ao mesmo tempo, a limitação da competência do Supremo Tribunal e o aumento do número de seus juizes. Acresce que a correção monetária e as restrições aos mandados de segurança de servidores públicos já suavizarão bastante o seu serviço, como foi notado a respeito dos Tribunais Federais de segunda instância.

De outro lado, a sobrecarga atual resulta, em grande parte, de deficiências que serão sanadas com a melhor organização da atividade do Tribunal. Isso, aliás, já vem sendo feito, através de emendas regimentais, que lhe permitiram julgar, no ano passado, 969 processos a mais do que em 1963. Maior rendimento se há de esperar de providências dessa natureza, porque a experiência foi apenas iniciada. Observe-se, por exemplo, que a ampliação progressiva da *Súmula da Jurisprudência Predominante do S.T.F.*, simplificará o julgamento de quantidade cada vez maior de processos.

Por último — além do inevitável aumento de despesa — seria contraproducente aumentar o número de Ministros, porque prolongaria a duração média de cada julgamento no Tribunal Pleno (pelo maior número de votos a serem proferidos). Agravar-se-ia, portanto, o mal que se quer remediar, pois o acúmulo atual não se verifica nas Turmas, mas no Pleno. A criação de uma nova Turma não simplificaria o problema, antes o dificultaria, pela mais freqüente discrepância dos julgados, o que, em círculo vicioso, levaria mais processos ao Plenário. Outra causa dessa situação, que não tem sido devidamente considerada, é o congestionamento da Procuradoria-Geral da República, que não seria resolvido pelo aumento do número de Ministros.

Não neutraliza essas contra-indicações a recordação de que o Tribunal teve quinze membros no regime de 91. Basta lembrar que um dos Ministros era designado Procurador-Geral e alguns outros, durante certo período, exerciam atividades políticas, ausentando-se do Tribunal, o que então não era vedado.

A existência de Tribunais estaduais numerosos também não prova em contrário, porque a natureza de suas funções não os identifica com o Supremo Tribunal. Enquanto lhes cabe apreciar a prova e, portanto examinar cada caso em particular, ao Supremo Tribunal compete, quase unicamente, de-

finir o direito. Dêse modo, o julgamento de uma causa significa, muitas vezes, o pré-julgamento de dezenas e centenas de outras, pela identidade do problema jurídico, sem reexame da prova que as diferenciaria umas das outras. Esta é uma das razões por que a Corte Suprema dos Estados Unidos, país mais populoso que o nosso e de maior movimento forense, pode funcionar satisfatoriamente com apenas nove juízes. E recorde-se que foi repudiada, pela opinião pública e pelo Congresso, a tentativa de Roosevelt, que lhe permitiria elevar esse número a quinze.

As sugestões adiante oferecidas, quanto à competência do Supremo Tribunal, bem como as medidas internas de melhoria do seu funcionamento, serão suficientes para que ele possa manter o seu trabalho em dia. Aliás, é significativo observar, a esse respeito, que, mesmo agora, em grande número de processos, o prazo médio para julgamento no Supremo Tribunal é muito menor do que em qualquer outro Tribunal do país.

VII — COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os processos que sobem, com maior abundância, ao Supremo Tribunal, são de quatro classes: os recursos extraordinários que já passam de 58.000; os agravos, acima de 35.000; as petições e recursos de mandado de segurança, além de 15.000; e os pedidos e recursos de *habeas-corpus*, em número superior a 42.000. Dos 7.849 feitos julgados em 1964, 7.553 pertenciam a essas quatro classes, respectivamente, 2.745, 2.453, 1.348 e 1.007. As demais classes, em conjunto, não passaram de 296.

a) Recursos extraordinários e agravos

Quanto aos recursos extraordinários, que são a maior carga, sugeriu, anteriormente, o Supremo Tribunal a subordinação dos casos de recurso por violação da lei federal (art. 101, III, a), ao prévio julgamento de ação rescisória.

Melhor reflexão sobre esse problema, tendo em vista as soluções mais amplas, recomendadas neste estudo, desaconselha aquela medida, que viria encarecer o processo e retardar o julgamento final.

A condição da ação rescisória seria admissível para as causas de alçada, cujo limite foi elevado por lei ordinária. Essas causas, decididas definitivamente pelos juízes de primeira instância, ou pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, não são julgadas pelos Tribunais próprios, no pressuposto de não terem relevância, mas sobem diretamente da primeira instância ao Supremo Tribunal pela via extraordinária.

É semelhante a situação nas execuções trabalhistas, que são julgadas, em agravo, pelos presidentes dos Tribunais Regionais. De sua decisão a lei não dá revista para o Tribunal Superior do Trabalho, o que a torna de última instância e, portanto, recorível extraordinariamente.

Para afastar esse paradoxo, o Supremo Tribunal sugere, agora, em lugar de prévio julgamento de ação rescisória, outra providência mais adequada. Poder-se-á determinar que, no Tribunal competente, haja um órgão coletivo (digamos, de apenas três juízes) para apreciar, em primeira mão, o recurso extraordinário. Esse órgão, que os regimentos instituirão, admitirá o recurso somente em casos excepcionais, à vista da condição suplementar sugerida neste estudo. Na grande maioria dos casos, o indeferirá, sendo irrecorível sua decisão.

Esta solução, de um lado, resguarda a autonomia da Justiça de origem; de outro, oferece um mecanismo simples, rápido e pouco dispendioso, em correspondência com as peculiaridades das causas trabalhistas e das de pequeno valor.

Afora a medida especial acima indicada, a solução definitiva que porá termo ao abuso do recurso extraordinário, parece ser a introdução de um requisito novo, mantidos os atuais casos de interposição.

Assim, para que o Supremo Tribunal conheça do recurso, dever-se-á exigir que a questão federal

nêle envolvida seja de alta relevância. Essa relevância será apreciada sobretudo do ponto de vista do interesse público. Fora dessa hipótese, na qual estão incluídas as arguições de inconstitucionalidade, o recurso extraordinário não deverá ser admitido.

O Presidente do Tribunal de origem será o primeiro juiz da relevância, para determinar a subida do recurso. O Supremo Tribunal, em julgamento sumário, a ser regulado no Regimento, poderá entender de outro modo, deixando de conhecer o recurso que não tiver relevância. Inversamente, se a relevância originariamente não for reconhecida, a parte poderá trazer o problema ao Supremo Tribunal, mediante traslado, para o julgamento apenas desse requisito.

Outra alternativa foi prevista para casos em que a decisão possa merecer reforma, sem que a questão seja de relevante repercussão jurídica. Permitir-se-á, então, que o Supremo Tribunal, ao invés de julgar a causa, se limite a determinar novo julgamento pelo próprio Tribunal recorrido.

Por esse sistema, que preserva inteiramente a autonomia e o prestígio dos outros Tribunais, ficará desafogado o Supremo Tribunal e se pôrá côbro ao exagêro, que atualmente se observa na interposição de recurso extraordinário. Nos Estados Unidos, onde vigora, com as suas peculiaridades, o princípio da relevância, mais de 80% dos casos levados à Corte Suprema ficam encerrados nessa verificação preliminar.

Além dessa providência, de valla incontestável, propõe-se medida mais radical para os processos da Justiça do Trabalho, cujas decisões só serão recoríveis para o Supremo Tribunal nos mandados de segurança, ou quando contrárias à Constituição Federal. Dêse modo, também se dará maior realce ao Tribunal Superior do Trabalho, que tem a função de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais, como já é o sistema da Justiça Eleitoral. A paridade é plenamente justificável, porque essas duas Justíças aplicam direito específico.

b) Mandados de Segurança

Não há qualquer dificuldade com os pedidos originários de mandado de segurança, que só cabem contra atos de poucas autoridades. A grande massa perturbadora do serviço são os recursos de mandado de segurança, especialmente, porque em muitos deles a discussão é sobre direito local, matéria, em princípio, exorbitante do Supremo Tribunal e que só foi incluída em sua competência para maior garantia das partes.

Esse problema pode ser facilmente resolvido, admitindo-se recurso de mandado de segurança, para o Supremo Tribunal, somente quando esteja envolvida questão de direito federal. Em tal hipótese, aliás, deverá ser ordinário o recurso, para ambas as partes, a fim de corrigir a atual situação de desigualdade, em que a autoridade pública só dispõe do recurso extraordinário. Aliás, o Supremo Tribunal, por via de interpretação, já tem atenuado as consequências dessa anomalia.

De qualquer modo, o conhecimento de tais recursos deverá ficar subordinado ao requisito da alta relevância, como foi justificado para o recurso extraordinário. Também se admitirá a alternativa de um novo julgamento pelo Tribunal recorrido, por determinação do Supremo Tribunal.

c) Habeas-Corpus

Raras são as autoridades cujos atos podem ser impugnados em *habeas-corpus* originário perante o Supremo Tribunal (ressalvada a hipótese de urgência, prerrogativa que data da Lei nº 221, de 1894, e tem sido reproduzida nas Constituições posteriores, inclusive na de 1937). Nos crimes políticos, cabe a medida diretamente contra ato do juiz de primeira instância, mas este problema poderá ter outra solução, com o deslocamento da competência de recurso, como adiante se propõe. Os demais casos supõem julgamento prévio por um Tribunal de segunda instância, o que confere a tais pedidos originários de *habeas-corpus* o mesmo alcance dos recursos, com dispensa do prazo.

Essa competência, com a modificação adiante sugerida sobre os crimes políticos, não deverá ser retirada do Supremo Tribunal, para que se não elimine a mais eficiente garantia individual do nosso regime. O *habeas-corpus*, de criação quase imemorial na Inglaterra, é uma conquista irreversível da humanidade, atestada pela crescente tendência à proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Nossas Constituições só têm permitido a suspensão do *habeas corpus* em estado de sítio, e durante a sua vigência, condicionada ainda essa suspensão aos motivos do sítio e a não ter sido o ato praticado por autoridade incompetente.

Mesmo no regime de 1937, que viveu sob estado de sítio, então denominado "de emergência", as decisões do próprio Tribunal de Segurança podiam ser corrigidas, em certa medida, através de *habeas corpus*, pelo Supremo Tribunal. E a construção doutrinária e jurisprudencial que mais nos projetou nos meios jurídicos internacionais, foi a chamada "doutrina brasileira do *habeas-corpus*", que o estendia a outros direitos civis e políticos além da liberdade de locomoção. Essa doutrina, contrariada pela reforma constitucional de 1926, veio a frutificar, alguns anos depois, na consagração constitucional do mandado de segurança, que só a Constituição de 37 rebaixou para a lei ordinária, sendo, a seguir, corrigida pela de 1946.

Por esse breve histórico, fica evidenciado que em nome da democracia não se poderá desfigurar o instituto do *habeas-corpus*, de que a nossa maturidade jurídica se vangloria.

Um dos projetos sugere retirar do Supremo Tribunal os *habeas-corpus* originários contra ato de Ministro de Estado, mas essa garantia é tanto do paciente como do Ministro. A concessão da ordem pode envolver a responsabilidade criminal do coator, e os Ministros estariam sendo prejudgados por tribunal incompetente, pois o seu fóro, por prerrogativa de função, tem sido tradicionalmente o Supremo Tribunal, tanto nos crimes funcionais não conexos com os do Presidente da República, como nos crimes comuns.

Dir-se-á que este desencontro de competência também ocorre nos *habeas-corpus* originários contra ato do Chefe de Estado. O argumento não seria decisivo, porque, embora o Presidente da República esteja sujeito ao julgamento prévio das Casas do Congresso, em nenhum país jamais se deu ao Congresso competência para julgar *habeas corpus*. É natural, portanto, que tais processos sejam apreciados pelo Supremo Tribunal que, por ser o mais alto da nossa ordem judiciária, sempre teve competência para julgar o Presidente da República nos crimes comuns e, depois de cessado o exercício, também nos crimes de responsabilidade.

Tem sido, aliás, muito reduzido o número de *habeas-corpus* contra ato de Ministro de Estado, o que retira ao problema qualquer significação quanto ao volume de serviço do Supremo Tribunal.

d) Matéria constitucional

Nos regimes da natureza do nosso, desde 1803, com o famoso julgado de Marshall, a última palavra quanto à interpretação constitucional compete ao Supremo Tribunal. Poderão, assim, ser evitados numerosos processos, se houver a possibilidade de um imediato ou antecipado pronunciamento seu sobre leis cuja execução esteja sendo iniciada.

Para se alcançar esse resultado, poderão ser incluídas em sua competência:

a) uma representação de inconstitucionalidade de lei federal, em tese, de exclusiva iniciativa do Procurador-Geral da República, à semelhança do que existe para o direito estadual (art. 8º, parágrafo único, da C.F.);

b) uma prejudicial de inconstitucionalidade, a ser suscitada, exclusivamente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal ou pelo Procurador-Geral da República, em qualquer processo em curso perante outro juízo.

A limitação da iniciativa, em tais questões, evitará os abusos, e ficará facultado ao Supremo Tribunal definir, desde logo, a controvérsia constitucional sobre leis novas, com economia para as partes, formando precedente que orientará o julgamento dos processos congêneres.

Esse procedimento será de inestimável vantagem nas questões tributárias e de servidores públicos, que frequentemente alcançam centenas e até milhares de interessados, pois reduzirá o movimento forense, prevenindo demandas, e evitará pesadas ou irreparáveis consequências patrimoniais, especialmente para o Tesouro.

e) Outros processos

Com a restauração dos Juizes Federais, poderão ser retiradas da competência de recurso do Supremo Tribunal as ações fundadas em tratado federal, que tendem a aumentar com a disseminação dos acordos comerciais e tarifários, como sucedeu com o G.A.T.T., que tem levado centenas de recursos ordinários ao Supremo Tribunal. Bastará, em tais casos, o recurso extraordinário, pois o eventual reflexo internacional da decisão poderá caracterizar o requisito da relevância para o seu conhecimento.

Também poderá passar para o Tribunal Federal de Recursos o julgamento, em segunda instância, dos crimes políticos, ressalvada a hipótese de fóro por prerrogativa de função, porque o Supremo Tribunal, em princípio, não examina prova em grau de recurso. Bastará, em tais casos, a garantia do *habeas-corpus*.

As causas entre Estado e autarquia federal já são da competência de segundo grau do Tribunal Federal de Recursos, por interpretação construtiva do Supremo Tribunal, o que pode ser regulado expressamente na reforma, como consta de um dos projetos submetidos ao nosso exame.

Quanto às ações penais originárias, para evitar que um juiz seja julgado por outro de menor hierarquia, poder-se-á complementar a Constituição, mandando julgar originariamente, pelo Supremo Tribunal, todos os juizes de Tribunais de segunda instância, incluindo os Tribunais Regionais do Trabalho, ressalvada a competência específica do Superior Tribunal Militar e do Superior Tribunal Eleitoral.

Finalmente, fica facilitado o exame dos casos submetidos ao Supremo Tribunal, quando sua apresentação obedece a certas normas, que permitam apreender rapidamente as questões essenciais, e bem assim os pressupostos de sua jurisdição. Essa matéria, por sua natureza e para maior flexibilidade, não deve ser regulada em lei. Seu assento próprio é o Regimento, como se dispõe no anexo anteprojeto.

VIII — CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A restauração dos juizes federais e sua vinculação a mais de um Tribunal tornam indispensável a instituição de um Conselho Superior da Magistratura. Um dos projetos defende a idéia, mas não nos foi enviado (ou não foi escrito) o artigo do Professor Frederico Marques, que trataria do assunto com mais desenvolvimento.

Em respeito à independência dos poderes, mais acentuada no regime presidencialista, a composição desse Conselho deverá ficar restrita ao ramo judiciário, por não serem aplicáveis os modelos europeus. Poderá, assim, ser integrado: pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Federal de Alçada, e pelo mais antigo dos Juizes Federais, ao todo, cinco membros. Poderá realizar uma reunião anual, ordinária, e as extraordinárias que forem convocadas.

Em sua competência, a ser regulada em lei, deverá ser incluída a coordenação administrativa e financeira da Justiça Federal de primeira instância e o seu regime disciplinar. Atendendo, porém, a que o Conselho terá somente cinco membros, propõe-se maioria absoluta, e não dois terços de votos, para a remoção de Juizes Federais por motivo de interesse

público. Perante o Conselho funcionará, como órgão do Ministério Público, o Procurador-Geral da República.

IX — ANTEPROJETO

Traduzindo as considerações anteriormente desenvolvidas, e acrescentando uma providência destinada a resguardar a conveniência da Justiça nas promoções dos juizes estaduais, o Supremo Tribunal elaborou o seguinte anteprojeto de emenda constitucional:

Anteprojeto de Emenda Constitucional

Art. 1º Os arts. 94, inciso II, 95, inciso II, 101, inciso I, alíneas c, f e l (acréscimo), inciso II, alíneas a, b, c e d, inciso III (*caput*) §§ 1º, 2º e 3º (acrescidos), 102, 103, 104, 105, 120, 121, inciso IV, 123, § 3º, 124 (*caput*), inciso IV (parte) e 201 da Constituição Federal ficam com a seguinte redação:

Art. 94. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

II — juizes federais, Tribunal Federal de Alçada e Tribunal Federal de Recursos;

Art. 95.

II — *inamovibilidade*, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal superior competente, ou, quanto aos juizes federais, da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 101.

I —

c) os Ministros de Estado, os juizes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;

f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiça diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios, e entre juizes ou tribunais que não estejam sob a jurisdição comum de outro tribunal;

l) a representação de inconstitucionalidade de lei ou decreto federal, de iniciativa do Procurador-Geral da República, e a prejudicial de inconstitucionalidade suscitada nos processos em curso pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Procurador-Geral da República.

II —

a) os *habeas-corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança decididos em única ou última instância por outros tribunais, quando envolvida questão federal de alta relevância;

c) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

d) as cartas rogatórias de tribunais estrangeiros, sendo competente, originariamente, o presidente do Supremo Tribunal Federal para conceder o *exequatur*;

III — julgar em recurso extraordinário, sendo de alta relevância a questão federal, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes: (...)

V — propor a criação, por lei ordinária, de novos Tribunais Federais de Recursos ou de Alçada, e o aumento, pela mesma forma, do número de juizes desses tribunais.

§ 1º O recurso extraordinário contra decisão definitiva da primeira instância, ou de juiz singular, será admitido por um órgão coletivo do Tribunal competente, ou do respectivo Tribunal Superior, sendo irrecorrível a decisão que lhe negar seguimento.

§ 2º Os outros tribunais observarão o disposto no regimento do Supremo Tribunal Federal quanto à admissão e processamento das petições e recursos que lhe forem dirigidos.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal, ao deixar de julgar o recurso ordinário, ou extraordinário, por não ser de alta relevância a questão federal, poderá determinar que o Tribunal recorrido profira novo julgamento.

Art. 102. O Conselho Superior da Magistratura compõe-se do presidente do Supremo Tribunal Federal, que será o seu presidente, dos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Federal de Alçada, e do juiz federal mais antigo, tendo como órgão do Ministério Público o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I — coordenar a administração dos juizes federais e velar por seu regime disciplinar;

II — exercer, no que couber, as atribuições do art. 97.

Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

§ 1º Compete ao Tribunal Federal de Recursos, que poderá dividir-se em turmas ou câmaras:

I — processar e julgar originariamente:

a) os *habeas corpus* contra atos ou decisões dos juizes federais;

b) os mandados de segurança, quando o autoridade coatora for o próprio Tribunal, ou o seu Presidente, ou juiz federal, ou quando for Ministro de Estado;

c) os conflitos de jurisdição entre juizes federais;

d) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* denegados por juizes federais;

b) os crimes políticos;

c) mandados de segurança decididos por juizes federais;

d) as causas decididas pelos juizes federais, e as decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes do trabalho; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, e das autarquias ou empresas públicas, criadas por lei federal, ressalvada a competência da Justiça Militar e a da Justiça Eleitoral;

Art. 104. O Tribunal Federal de Alçada, com sede na Capital Federal, compor-se-á de juizes, observado o disposto no art. 103, *caput*.

Parágrafo único. O Tribunal Federal de Alçada, que poderá dividir-se em turmas ou câmaras, tem competência da mesma natureza da do Tribunal Federal de Recursos, porém, limitada às causas de valor estimável, até o limite de vezes o maior salário-mínimo do país, e aos crimes punidos com detenção.

Art. 105. A lei organizará a Justiça Federal de primeira instância, observados os preceitos desta Constituição e os princípios seguintes:

I — admissão do juiz mediante concurso de títulos e provas organizado pelo Conselho Superior da Magistratura;

II — em cada Estado ou Território e no Distrito Federal haverá, pelo menos, um juiz federal, com sede na Capital;

III — onde houver mais de um, a jurisdição dos juizes federais poderá ser limitada territorialmente, fixada a sede no lugar mais conveniente.

IV — os juizes federais poderão delegar atos executórios ou probatórios, que tiverem de ser executados em lugar distante;

V — as autoridades estaduais, quando solicitadas, prestarão auxílio à execução das decisões dos juizes federais contra particulares ou autoridades estaduais;

VI — o auxílio de força federal será solicitado, através do Tribunal competente, pelo Supremo Tribunal Federal;

VII — são da competência dos juizes federais: (...)

Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal, as denegatórias de *habeas corpus* e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal (arts. 101, II, a e b e III).

Art. 121.

IV — forem proferidas em mandado de segurança, ou denegarem *habeas corpus*.

Art. 123.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, salvo as que contrariarem a Constituição Federal e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal (art. 101, II, b e III).

Art. 124. Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97, 101, § 1º, e também dos seguintes princípios:

IV — ...em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrada, ou, se for o caso, na imediatamente inferior, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo...

Art. 201. As causas em que a União for autora serão aforadas perante o juiz ou tribunal federal com jurisdição sobre o domicílio da outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; na capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

Parágrafo único. As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão para o juízo federal competente.

Art. 2º A epígrafe da Seção III do Capítulo IV do Título I passa a ser: *Dos Tribunais Federais de Recursos e de Alçada e dos Juizes Federais*.

Art. 3º No que se refere ao Tribunal Federal de Recursos, ao Tribunal Federal de Alçada e aos juizes federais, esta emenda entrará em vigor nas datas em que forem instalados os novos órgãos.

Brasília, 10 de junho de 1965. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Cândido Mota Filho, Vice-Presidente. — Hahnemann Guimarães. — Luiz Gallotti. — A. M. Vilas Boas. — Gonçalves de Oliveira. — Victor Nunes Leal. — Pedro Chaves. — Hermes Lima. — Evandro Lins e Silva.

(Diário da Justiça — 21-6-65)

NOTA: O Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente do Supremo Tribunal Federal, acompanhado da Comissão Coordenadora, composta dos Srs. Ministros Luiz Gallotti, Cândido Mota Filho e Victor Nunes Leal, fez entrega deste trabalho do titular da pasta da Justiça, Sr. Milton Soares Campos, no dia 10 de junho de 1965.

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decreto do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Antônio Pereira Machado, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 2-12-43; Elio Martins Cordeiro, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 27-7-46; Arcílio Antônio de Sousa, natural de Jaguati, Estado de São Paulo, nascido a 25-5-46; Jorge Angelo da Costa, natural de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 10-10-46; Benedito Cesar Carvalheiro, natural de Tatuí, Estado de São Paulo, nascido a 28-12-45; João Lorini, natural de Joaquim Dávora, Estado do Paraná, nascido a 4-7-46; Carlos Roberto Pereira, natural do Estado da Guanabara, nascido a 20-2-46; Valdir Diaz Gualupe, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 9-2-46; José Marzullo Junior, natural de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, nascido a 10-9-43; Domingos José dos Santos, natural de Lençóis, Estado da Bahia, nascido a 2-2-46; Henrique Werder, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 28-7-46; José Primo Itracci, natural de Toledo, Estado de Minas Gerais, nascido a 4-8-45; Ademar Olinto dos Santos, natural de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, nascido a 1-12-46; Orlando Pinto, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 19-10-46; Lauro Popp, natural de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, nascido a 1-5-46; Tercílio de Aguiar, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 30-10-45; Waldir Casagrande, natural de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, nascido a 10-5-46; Orivaldo Weingartner, natural de Blumenau, Estado de Santa Catarina, nascido a 20-9-46; João Braz Peres, natural de Lucélia, Estado de São Paulo, nascido a 18-2-46; Antônio Vicente Pereira, natural de Fernandópolis, nascido a 7-10-46; José Rodrigues Neves, natural de São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, nascido a 7-5-45; Médes Soares da Silveira, natural de Catupe, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 10-8-47; Ivan Pedroso Coelho, natural de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 16-7-47; Valdemar Soares de Jesus, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 16-9-46; José Aparecido Rosa, natural de Londrina, Estado do Paraná, nascido a 22-11-46; Jesus Geraldo de Sousa, natural de Ponta Grossa, Estado do Paraná, nascido a 29-4-43; Jaime Pedroso de Campos, natural de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 23-6-45; Santos Gonçalves da Silva, natural de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, nascido a 17-3-45; Aloisio Francisco de Assis, natural de Mamanguape, Estado da Paraíba, nascido a 21-6-41; Ademar Bragioni, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, nascido a 23-11-46; Nelo Munhoz Trindade, natural de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 6-7-45; Nilo Irber, natural de Tubarão, Estado de Santa Catarina, nascido a 2-10-45; Geraldo Mateus de Oliveira, natural de Tubarão, Estado de Santa Catarina, nascido a 30-6-46; Rogério de Araújo Madureira Tavares, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 30-9-46; Radamés Genésio dos Santos, natural de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, nascido a 12-6-46; Wilson Luiz Nieves, natural de Brusque, Estado de Santa Catarina, nascido a 20-12-47; Osmar Bueno, natural de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, nascido a 11-9-46; José Luiz dos Santos, natural de Andirá, Estado do Paraná, nascido a 28-7-44; Paulo Humberto, natural de Marília, Estado de São Paulo, nascido a 6-8-45; José Pedro Russo, natural de Cornélio Procopio, nascido a 4-7-46.

Os decretos em apreço foram publicados no Diário Oficial de 6-5-65, 10-5-65, 27-5-65 e 16-6-65.

ÍNDICE

— A —

ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (MINISTRO) — Homenagem prestada pela A.B.I.	Págs. 625
APURAÇÃO — A preclusão não se opera em virtude dela, mas em virtude do ato decisório que a declara boa ou má. (Acórdão nº 3.869)	577
ATAS — Sessões de julho de 1965	567

— C —

CANDIDATO — Registro denegado em virtude de disposição estatutária de seu partido. Incabível mandado de segurança. Há recurso próprio. (Rec. Mand. Seg. nº 13.372, do S.T.F.)...	584
CÓDIGO ELEITORAL — Instituição do novo Código Eleitoral. (Lei nº 4.737, de 16-7-65)	585
COISA JULGADA — Não há de erro aritmético na apuração. Há sim, da decisão que declara tal contagem certa ou errada. (Acórdão nº 3.869)	577

— D —

DIREITOS POLÍTICOS — Cassados em virtude de decretos do Poder Executivo	634
DIRETÓRIO NACIONAL — Pode na forma estatutária dissolver o Diretório Regional e nomear comissão para regularização do mesmo, desde que provada dissensão interna e inconciliável entre seus membros. (Acórdão nº 3.816)	571
— Que destitui e substitui Diretório Regional. Mandado de Segurança negado. O órgão regional fora escolhido por Assembléia convocada pelo Presidente de Honra e não pelo Diretório. (Mand. Seg. nº 836 do S. T. F.)	582
DIRETÓRIO REGIONAL — Destituído e substituído por ter sido escolhido por Assembléia convocada pelo Presidente de Honra e não pelo Diretório. Mandado de Segurança não concedido. (Mand. Seg. nº 836, do S.T.F.)	582
— Provada dissensão interna e inconciliável entre seus membros, o Diretório Nacional pode dissolvê-lo e nomear comissão para sua regularização. (Acórdão nº 3.816)	571

— E —

ELEIÇÕES DE 1965 — Instruções para propaganda. (Resolução nº 7.639)...	Págs. 561
ESCRIVÃO ELEITORAL — Não é função de provimento efetivo. E' comissão adjeta à investidura de escrivão da justiça local. (Mand. Seg. nº 1.529 do S.T.F.)	583
EURICO GASPAR DUTRA (Marechal) — Homenagem prestada pelo T. S. E. por ocasião de seu 80º aniversário..	627

— H —

"HABEAS CORPUS" — Não se conhece quando o Tribunal não é o órgão próprio para corrigir a violação do direito do paciente. (Acórdão número 3.881)	580
HAROLDO TEIXEIRA VALLADAO (DR.) — Ex-Ministro do T.S.E. — Manifestações que lhe foram prestadas quando de sua visita à Casa	626

— I —

INELEGIBILIDADES — Novos casos. (Lei nº 4.738, de 17-7-65)	617
INSTRUÇÕES — Para propaganda nas eleições de 1965. (Resolução nº 7.639)	561

— J —

JUNTA APURADORA — Por ter ela autorizado recontagem sem que tivesse havido impugnação ou apuração, foi declarada nula a mesma recontagem. (Acórdão nº 3.850)	575
---	-----

— L —

LEGISLAÇÃO — Lei nº 4.737, de 15-7-65 — Institui o Código Eleitoral	585
— Lei nº 4.738, de 17-7-65 — Novos casos de inelegibilidade	617
— Lei nº 4.740, de 15-7-65 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos	619
LEI ORGANICA DOS PARTIDOS POLITICOS — Lei nº 4.740, de 15-7-65...	619

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA — Requerido por Diretório Regional destituído e substituído pelo Diretório Nacional em virtude de ter ele sido escolhido por Convenção convocada não pelo	
---	--

	Págs.		Págs.
Diretório mas pelo Presidente de Honra. Indeferimento. (Mand. Seg. 836, do S.T.F.)	582	PEDRO CHAVES (MINISTRO) — Sua designação pelo S.T.F. para Juiz Suplente no T.S.E. Manifestações na 1ª Sessão a que compareceu	626
— Impetrado não em virtude de direito líquido e certo, mas porque a decisão do T.S.E., teria sido nula. (Mand. Seg. nº 1.927, do S.T.F.)	584	PROPAGANDA ELEITORAL — Instruções. (Resolução nº 7.639)	561
— Impetrado por Escrivão eleitoral destituído da função. Indeferimento, em virtude de a investidura de tal cargo não ser feita a pessoa mas ao detentor do cargo de escrivão da justiça local. (Mand. Seg. 1.529 do S.T.F.)	583	PROPAGANDA POLÍTICA — Instruções. (Resolução nº 7.639)	561
— N —		— R —	
NULIDADE DE DECISÃO DO T. S. E. — Não ampara Mandado de Segurança. Este só pode socorrer-se de violação de direito líquido e certo. (Mandado Seg. 1.927, do S.T.F.)	584	RECONTAGEM DE VOTOS — Declarada nula por ter sido autorizada pela Junta sem que houvesse impugnação na apuração. (Acórdão nº 3.850)	575
NULIDADE DE RECONTAGEM — Declarada sua nulidade pois a mesma foi autorizada pela Junta sem que houvesse impugnação na apuração. — (Acórdão nº 3.850)	575	REFORMA JUDICIÁRIA — Colaboração prestada pelo Supremo Tribunal Federal	628
— P —		REGISTRO DE CANDIDATO — Denegado em virtude de disposição estatutária de seu Partido. Incabível mandado de segurança. Há recursos próprios. (Rec. Mand. Seg. 13.372, do S.T.F.)	584
PARTIDOS POLÍTICOS — Diretório Nacional pode, na forma estatutária, dissolver Diretório Regional e nomear Comissão para regularização do mesmo, desde que provada dissensão interna e inconciliável entre os seus membros. (Acórdão nº 3.816)	571	— S —	
— Destituição e substituição de Diretório Regional por não ter o mesmo sido escolhido em convenção convocada pelo Diretório mas pelo Presidente de Honra. Mandado de Segurança não concedido. (Mand. Seg. 836, do S.T.F.)	582	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Colaboração sua para o futuro projeto de Reforma Judiciária	628
— Lei Orgânica. (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965)	619	— T —	
		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Nova sede. Convênio assinado com a Novacap	628
		— Nulidade de decisão sua não ampara mandado de segurança que só é amparado por violação de direito líquido e certo. (Mand. Seg. 1.927, do S.T.F.)	584
		— Z —	
		ZONA ELEITORAL — Criação das 197. ^a , 198. ^a , 201. ^a , em São Paulo e da 93. ^a em Goiás. (Resoluções 7.474, 7.536, 7.573 e 7.580)	582